



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

**PAUTA DA 25<sup>a</sup> REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL**

**(4<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)**

**07/07/2022  
QUINTA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Marcelo Castro  
Vice-Presidente: Senadora Leila Barros**



## Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

**25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***quinta-feira, às 09 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 3903/2021</b> - Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	13
2	<b>PL 4458/2021</b> - Terminativo -	<b>SENADOR CONFÚCIO MOURA</b>	25
3	<b>PL 2529/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ROMÁRIO</b>	36
4	<b>PL 4196/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR PAULO ROCHA</b>	43
5	<b>PL 713/2021</b> - Terminativo -	<b>SENADORA ELIZIANE GAMA</b>	54
6	<b>PL 570/2020</b> - Terminativo -	<b>SENADOR RANDOLFE RODRIGUES</b>	70

7	<b>PL 6563/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR WELLINGTON FAGUNDES</b>	83
8	<b>PL 6473/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO</b>	89
9	<b>PL 5641/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	99
10	<b>PL 5979/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	105
11	<b>REQ 46/2022 - CE</b> - Não Terminativo -		114
12	<b>REQ 57/2022 - CE</b> - Não Terminativo -		117
13	<b>REQ 59/2022 - CE</b> - Não Terminativo -		120
14	<b>REQ 60/2022 - CE</b> - Não Terminativo -		123
15	<b>REQ 62/2022 - CE</b> - Não Terminativo -		126

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

(27 titulares e 27 suplentes)

### TITULARES

Eduardo Braga(MDB)(7)(44)  
 Rafael Tenório(MDB)(7)(66)(62)(60)(44)(59)  
 Rose de Freitas(MDB)(7)(44)  
 Marcelo Castro(MDB)(8)(44)  
 Dário Berger(PSB)(8)(46)(44)  
 Mailza Gomes(PP)(9)  
 Kátia Abreu(PP)(10)(23)(27)(39)  
 Confúcio Moura(MDB)(63)

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)**

AM 3303-6230	1 Eduardo Gomes(PL)(7)(44)	TO 3303-6349 / 6352
AL 3303-2261	2 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(44)	PB 3303-2252 / 2481
ES 3303-1156 / 1129	3 Jarbas Vasconcelos(MDB)(13)(31)(30)(38)(48)(35)	PE 3303-3522
PI 3303-6130 / 4078	4 Carlos Viana(PL)(14)(66)	MG 3303-3100
SC 3303-5947 / 5951	5 VAGO(21)(53)	
AC 3303-1367 / 1347	6 VAGO(48)	
TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	7 Esperidião Amin(PP)(48)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
RO 3303-2470 / 2163	8 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)**

Izalci Lucas(PSDB)(5)(42)  
 Flávio Arns(PODEMOS)(6)(41)  
 Styvenson Valentin(PODEMOS)(6)(41)  
 Carlos Portinho(PL)(6)(41)(51)  
 Roberto Rocha(PTB)(11)(42)  
 Alvaro Dias(PODEMOS)(64)(57)(55)

DF 3303-6049 / 6050	1 Plínio Valério(PSDB)(5)(42)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837
PR 3303-6301	2 Dra. Eudócia(PSB)(5)(67)(42)	AL 3303-6083
RN 3303-1148	3 Eduardo Girão(PODEMOS)(6)(41)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
RJ 3303-6640 / 6613	4 Lasier Martins(PODEMOS)(6)(41)(32)	RS 3303-2323 / 2329
MA 3303-1437 / 1506	5 VAGO(12)(41)(37)	
PR 3303-4059 / 4060 / 2941	6 VAGO(19)(26)	

#### **Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)**

Daniella Ribeiro(PSD)(1)(2)(40)(61)(65)  
 VAGO(1)(20)(40)  
 Vanderlan Cardoso(PSD)(1)(40)(34)(36)

PB 3303-6788 / 6790	1 Nelsinho Trad(PSD)(1)(40)	MS 3303-6767 / 6768
	2 Otto Alencar(PSD)(1)(22)(40)(34)(36)	BA 3303-1464 / 1467
GO 3303-2092 / 2099	3 Sérgio Petecão(PSD)(1)(20)(40)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709

VAGO

4 VAGO

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, PTB)**

Jorginho Mello(PL)(3)  
 Maria do Carmo Alves(PP)(3)  
 Wellington Fagundes(PL)(3)

SC 3303-2200	1 Zequinha Marinho(PL)(3)	PA 3303-6623
SE 3303-1306 / 4055 / 2878	2 Marcos Rogério(PL)(16)(52)	RO 3303-6148
MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	3 Romário(PL)(18)(54)(33)(49)(50)	RJ 3303-6519 / 6517

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB, REDE)**

Zenaide Maia(PROS)(4)(43)  
 Paulo Paim(PT)(4)(17)(15)(43)  
 Fernando Collor(PTB)(4)(43)

RN 3303-2371 / 2372 / 2358	1 Jean Paul Prates(PT)(4)(43)	RN 3303-1777 / 1884
RS 3303-5232 / 5231 / 5230	2 Humberto Costa(PT)(4)(43)	PE 3303-6285 / 6286
AL 3303-5783 / 5787	3 Paulo Rocha(PT)(4)(43)	PA 3303-3800

#### **PDT(PDT)**

Cid Gomes(PDT)(47)  
 Leila Barros(PDT)(24)(28)(29)(47)  
 Fabiano Contarato(PT)(41)(47)

CE 3303-6460 / 6399	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(25)(47)(56)	MA 3303-6741
DF 3303-6427	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(47)	AP 3303-6777 / 6568
ES 3303-9049	3 Alessandro Vieira(PSDB)(47)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 9/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, o Senador Ángelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Paula Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLID).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Marcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).
- (11) Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSD).
- (12) Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO).
- (13) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).
- (14) Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB).

- (15) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (16) Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG).
- (17) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD).
- (18) Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLVANG).
- (19) Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSDB).
- (20) Em 11.09.2019, os Senadores Irajá e Carlos Viana permudam e passam a ocupar, respectivamente, vaga de titular e suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 133/2019-GLPSD).
- (21) Em 02.10.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLUNIDB).
- (22) Em 16.10.2019, o Senador Arolde de Oliveira deixou de ocupar a vaga de suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 151/2019-GLPSD).
- (23) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 234/2019-GLMDB).
- (24) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 158/2019-GLBSI).
- (25) Em 05.02.2020, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 005/2020-BLSENIND).
- (26) Em 03.03.2020, o Senador Antônio Anastasia deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 23/2019-GLPSDB).
- (27) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (28) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (29) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 034/2020-BLSENIND).
- (30) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (31) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (32) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (33) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (34) Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 68/2020-GLPSD).
- (35) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (36) Em 02.02.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Carlos Fávaro passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 3/2021-GLPSD).
- (37) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (38) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (39) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
- (40) Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia, Carlos Viana e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Otto Alencar e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2021-GLPSD).
- (41) Em 18.02.2021, os Senadores Flávio Arns e Styvenson Valentim são designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Lasier Martins e Romário, suplentes, pelo Podemos (Of. nº 7/2021-GLPODEMOS).
- (42) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSDB).
- (43) Em 19.02.2021, os Senadores Zenaide Maia, Paulo Paim e Fernando Collor foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-BLPRD).
- (44) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Rose de Freitas, Marcelo Castro e Dário Berger foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Gomes e Veneziano Vital do Rêgo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
- (45) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcelo Castro e a Senadora Leila Barros o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (46) Em 23.02.2021, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
- (47) Em 23.02.2021, os Senadores Cid Gomes, Leila Barros e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 12/2021-BLSENIND).
- (48) Em 23.02.2021, o Senador Jarbas Vasconcelos foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 29/2021-GLMDB).
- (49) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (50) Em 26.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 21/2021-BLVANG).
- (51) Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em vaga cedida ao PL, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 12/2021-BLPPIP).
- (52) Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 23/2021-BLVANG).
- (53) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (54) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (55) Em 28.04.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLPODEMOS).
- (56) Em 17.05.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. 27/2021-GSEGAMA).
- (57) Vago, em razão de o Senador Jorge Kajuru não compor mais a Comissão (Of. 45/2021-GLPODEMOS).
- (58) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (59) Em 28.09.2021, a Senadora Maria Eliza de Aguiar e Silva foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 77/2021-GLMDB).
- (60) Em 28.01.2022, vago, em função do retorno do titular.
- (61) Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
- (62) Em 10.02.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, pelo Republicanos, para compor a comissão (Of. 9/2022-GSMJESUS).
- (63) Em 10.02.2022, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 6/2022-GLMDB).
- (64) Em 22.03.2022, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Juntos Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12/2022-GLPODEMOS).
- (65) Em 04.05.2022, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republican, para compor a comissão (Of. nº 15/2022-BLPSDREP).
- (66) Em 03.06.2022, o Senador Rafael Tenório foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 28/2022-GLMDB).
- (67) Em 06.06.2022, a Senadora Dra. Eudócia foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Rodrigo Cunha, pelo partido União Brasil, para compor a comissão (Of. nº 33/2022-GLUNIAO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): THIAGO NASCIMENTO CASTRO SILVA  
TELEFONE-SECRETARIA: 3498  
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA Nº 17-A  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: [ce@senado.leg.br](mailto:ce@senado.leg.br)



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**4<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 7 de julho de 2022  
(quinta-feira)  
às 09h

**PAUTA**

25<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 3903, DE 2021

##### - Terminativo -

*Inscreve o nome de Dorina de Gouvêa Nowill no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

**Autoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI N° 4458, DE 2021

##### - Terminativo -

*Declara o ano de 2022 como o “Ano da Busca Ativa: Toda Criança na Escola”.*

**Autoria:** Senador Flávio Arns

**Relatoria:** Senador Confúcio Moura

**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 2529, DE 2019

##### - Terminativo -

*Confere ao Município de Arraial do Cabo, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Mergulho.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Romário

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 4

#### PROJETO DE LEI N° 4196, DE 2019

##### - Terminativo -

*Insere o art. 11-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a oferta de transporte escolar na educação superior.*

**Autoria:** Senador Jorge Kajuru

**Relatoria:** Senador Paulo Rocha

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 5

### PROJETO DE LEI N° 713, DE 2021

- Terminativo -

*Dispõe sobre a responsabilidade educacional pela universalização da oferta e pela garantia de padrão de qualidade do ensino na educação básica.*

**Autoria:** Senadora Kátia Abreu

**Relatoria:** Senadora Eliziane Gama

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 6

### PROJETO DE LEI N° 570, DE 2020

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para incluir na destinação da Bolsa-Atleta as modalidades surdolímpicas e atualizar termos utilizados nessa norma.*

**Autoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI N° 6563, DE 2019

- Não Terminativo -

*Denomina Agência Benjamin Manoel a agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no Município de Arujá, Estado de São Paulo.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Wellington Fagundes

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE LEI N° 6473, DE 2019

- Não Terminativo -

*Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para dispor sobre a publicidade dos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior.*

**Autoria:** Senador Flávio Arns

**Relatoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1) A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE LEI N° 5641, DE 2019

**- Não Terminativo -**

*Inscreve o nome de Maria Rita de Souza Brito Lopes Pontes, Irmã Dulce, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 10

### PROJETO DE LEI N° 5979, DE 2019

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 11

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 46, DE 2022

*Requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, bem como do art. 216, do Regimento Interno do Senado Federal, a prestação de informações pelo Ministro da Educação, Exmo. Sr. Victor Godoy, acerca de problemas relatados no procedimento de revalidação de diplomas estrangeiros de Medicina no Brasil, nos termos da justificação a seguir, em especial sobre as atualizações das listas e sistemas de instituições estrangeiras credenciadas para o revalida simplificado e sobre as atualizações*

*necessárias empreendidas pelas próprias instituições de ensino nacionais.*

**Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CE\)](#)

### ITEM 12

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 57, DE 2022

*Requer nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1706/2019, que “dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil”.*

**Autoria:** Senador Carlos Portinho

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CE\)](#)

### ITEM 13

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 59, DE 2022

*Requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Ministro da Educação, Victor Godoy Veiga, informações sobre os motivos que levaram o Ministério da Educação a cortar cerca de R\$ 619 milhões das instituições federais de ensino, bem como as medidas que estão sendo tomadas para reverter essa situação.*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CE\)](#)

### ITEM 14

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 60, DE 2022

*Requer, nos termos dos arts. 50, caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Victor Godoy Veiga, Ministro da Educação, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre os motivos que levaram o Ministério da Educação a cortar cerca de R\$ 619 milhões das instituições federais de ensino, bem como as medidas que estão sendo tomadas para compensar essa situação.*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CE\)](#)

### ITEM 15

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 62, DE 2022

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 54/2022, seja incluída, na última audiência do ciclo aprovado no referido requerimento, a participação da Sra. Mariana Rosa – Jornalista, educadora, mulher com deficiência, mãe de uma criança com deficiência, fundadora do Instituto Cáue – Redes de Inclusão e integrante do Coletivo Feminista Helen Keller de Mulheres com Deficiência*

**Autoria:** Senador Jean Paul Prates

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CE\)](#)

1



## PARECER N° , DE 2022

SF/22674.19163-02

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.903, de 2021, da Senadora Mara Gabrilli, que *inscreve o nome de Dorina de Gouvêa Nowill no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.903, de 2021, da Senadora Mara Gabrilli, que *inscreve o nome de Dorina de Gouvêa Nowill no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º determina a inscrição do nome de Dorina de Gouvêa Nowill no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves. Já o art. 2º define que a projetada lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora narra a história de vida da homenageada, com destaque para sua luta em defesa da educação das pessoas com deficiência visual.

A proposição foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE e não recebeu emendas.



## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto em análise.

Ademais, por pronunciar-se em decisão terminativa, cabe a este colegiado, igualmente, a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

A matéria se insere no rol da competência legislativa da União, sendo lícita sua apresentação por parlamentar, visto que não há reserva de iniciativa ao Presidente da República, conforme art. 61, § 1º, da Constituição Federal (CF). Além disso, o projeto de lei ordinária é adequado para veicular o tema, já que a CF não o reserva à esfera de lei complementar.

De igual forma, não se constatam vícios relativos à regimentalidade ou à juridicidade da proposição, em especial à técnica legislativa, que está de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Além disso, o projeto atende aos requisitos previstos na Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que *dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis [e Heroínas] da Pátria*.

No mérito, a matéria merece acolhida.

Dorina Nowill nasceu em São Paulo, no dia 28 de maio de 1919. Aos 17 anos de idade, ficou cega, vítima de uma doença não diagnosticada.

Mesmo após a perda de sua visão e apesar de todas as limitações do ensino na época, Dorina ingressou no chamado Curso Regular, na Escola Normal Caetano de Campos, em São Paulo, em 1943, tendo sido a primeira estudante cega a frequentar o Curso Regular em nosso país.

Percebendo as dificuldades no ensino para pessoas com deficiência visual, desenvolveu um método de educação de crianças cegas, projeto que teve a aprovação do Departamento de Educação do Estado de São Paulo e abriu caminho para a implementação do I Curso de Especialização de Educação de Cegos na América Latina.

SF/22674.19163-02



Em 1946, foi aos Estados Unidos especializar-se em educação para cegos na Universidade de Columbia. O contato com fundações localizadas em solo estadunidense possibilitou a troca de experiências e deu-lhe a possibilidade de conseguir apoio para trazer a produção em braille para o Brasil.

Dorina recebeu da *Kellogg Foundation* e da *American Foundation for Overseas Blind* uma imprensa braille completa para dar início ao seu projeto mais conhecido: a Fundação para o Livro do Cego no Brasil – atual Fundação Dorina Nowill.

A fundação iniciou suas atividades com a produção e distribuição de livros físicos em braille para a população brasileira. Desde então, a organização sem fins lucrativos foi responsável pela produção de mais de 6 mil livros adaptados, 2.700 audiolivros e 900 títulos digitais.

Após a experiência obtida na escola com o método de ensino para crianças cegas e com sua especialização nos Estados Unidos, Dorina convenceu a Secretaria de Educação de São Paulo a criar o Departamento de Educação Especial para Cegos, em 1947.

Ademais, por ter ficado cega em uma época em que a oftalmologia não contava com tantos recursos, Dorina batalhou para que fosse possível prevenir a perda de visão.

Seus esforços resultaram na reunião do Conselho Mundial Para o Bem-Estar do Cego, órgão do qual se tornou presidente, com o Conselho Brasileiro de Oftalmologia e a Associação Pan-Americana de Saúde. Além disso, sua fundação promove, até os dias de hoje, atendimento clínico oftalmológico.

Em 1953, Dorina conseguiu que o direito à educação inclusiva das pessoas cegas fosse garantido por lei, no Estado de São Paulo.

Em 1961, o presidente Jânio Quadros convidou Dorina Nowill para dirigir a Campanha Nacional de Educação de Cegos, do então Ministério da Educação, Cultura e Desportos. Em sua gestão, a ativista conseguiu que fossem criados os serviços de educação de pessoas com cegueira em todos os estados brasileiros.

SF/22674.19163-02



No ano de 1981, Dorina discursou na Assembleia Geral das Nações Unidas, abordando a transferência da tecnologia de países desenvolvidos para os territórios em desenvolvimento. Além disso, a educadora defendeu a criação da Década da Pessoa com Deficiência.

Já em 1982, na Conferência da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra, propôs que a reabilitação profissional de pessoas cegas fosse pauta de discussão dos governantes.

Dorina Nowill morreu em 29 de agosto de 2010, na cidade de São Paulo, aos 91 anos, vítima de uma parada cardíaca.

Em 2010, postumamente, Dorina ganhou um totêm na galeria tátil da Pinacoteca de São Paulo. A obra é uma homenagem à sua atuação no Programa Educativo para Públicos Especiais, da Ação Educativa.

Seguindo-se as homenagens póstumas, em 2011, o jornalista Luiz Roberto de Souza Queiroz lançou o livro “Dorina Nowill: um relato da luta pela inclusão social dos cegos”.

Em 2013, o Senado Federal homenageou a educadora com a criação da comenda Dorina Nowill, destinada a agraciar personalidades que tenham oferecido contribuição relevante à defesa das pessoas com deficiência no Brasil.

Já em 2016, Dorina teve sua história contada no documentário “Dorina: olhar para o mundo”, dirigido por Lina Chamie, sendo este o primeiro documentário original produzido pela HBO no Brasil.

Em 2019, ano de seu centenário, recebeu diversas homenagens, a exemplo de um *doodle* na página do Google. Esse ano também contou com o lançamento do livro em braille “Como Dorinha vê o mundo”, obra que apresenta a vida de Dorinha, personagem criada por Maurício de Sousa em 2004.

SF/22674.19163-02



Dorina continua a ser lembrada e homenageada, ainda nos dias de hoje, por sua luta pela inclusão social e acessibilidade das pessoas com deficiência.

Por tudo isso, consideramos extremamente justa e meritória a iniciativa de se inscrever o nome de Dorina Nowill no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.903, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22674.19163-02



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3903, DE 2021

Inscreve o nome de Dorina de Gouvêa Nowill no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

**AUTORIA:** Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

SF/21873.70585-30

Inscreve o nome de Dorina de Gouvêa Nowill no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica inscrito o nome de Dorina de Gouvêa Nowill no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, localizado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Dorina de Gouvêa Nowill nasceu na cidade de São Paulo/SP, em 28 de maio de 1919, sendo filha de Dolores Panelli Gouvêa e Manoel Monteiro de Gouvêa. Casou-se com Edward Hubert Alexander, carioca importador de eletrodomésticos. Eles tiveram cinco filhos (Alexandre, Cristiano, Denise, Dorina e Márcio Manuel) e doze netos.

Entre os anos de 1927 e 1935, antes de se tornar cega, Dorina cursou o primário e o ginásio no Externato Elvira Brandão. Mesmo após ter ficado cega no ano seguinte, sem saber a causa real da perda de sua visão, e com todas as limitações do ensino da época, ela ingressou, em 1943, na Escola Normal Caetano de Campos, em São Paulo, tornando-se a primeira estudante cega a frequentar o Curso Regular.

Ainda como estudante, Dorina, vivendo as dificuldades que as pessoas com cegueira e baixa visão enfrentavam para estudar, e, consequentemente, para se inserir no mercado de trabalho, desenvolveu um método de educação de crianças cegas. Seu projeto foi aprovado pelo Departamento de Educação do Estado de São Paulo e abriu caminho para a implementação do I Curso de Especialização de Educação de Cegos na América Latina.

Em 1946, Dorina fez uma especialização em educação para cegos pelo curso “Teacher’s College”, da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América (EUA). Por meio do contato e da troca de experiências com as fundações locais, ela conseguiu apoio para trazer a produção em braile para o Brasil, tendo recebido da “Kellogg Foundation” e da “American Foundation for Overseas Blind” uma imprensa braile completa para dar início ao seu projeto mais conhecido: a Fundação para o Livro do Cego no Brasil, atual Fundação Dorina Nowill.

Em 1947, Dorina convenceu a Secretaria de Educação de São Paulo a criar o Departamento de Educação Especial para Cegos. Em 1953, ela conseguiu que o direito à educação inclusiva das pessoas cegas fosse garantido por lei, no Estado de São Paulo. Em 1961, Dorina Nowill foi convidada pelo presidente Jânio Quadros para dirigir a Campanha Nacional de Educação de Cegos, do então Ministério da Educação, Cultura e Desportos. Em sua gestão, a ativista conseguiu que fossem criados os serviços de educação de pessoas com cegueira em todos os estados brasileiros.

No ano de 1981, Dorina Nowill discursou, na Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), abordando a transferência da tecnologia de países desenvolvidos para os territórios em desenvolvimento. Além disso, a educadora defendeu a criação da Década da Pessoa com Deficiência.

Durante sua participação na Conferência da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1982, em Genebra, Dorina propôs que a reabilitação profissional de pessoas cegas fosse pauta de discussão dos governantes. No ano seguinte, representantes do governo brasileiro, empresários e trabalhadores votaram a favor da proposta do Conselho Mundial para o Bem-Estar do Cego, voltado para a implantação de programas de reabilitação, treinamento e emprego para as pessoas com esse tipo de deficiência.



SF/21873.70585-30

A Fundação Dorina Nowill começou suas atividades com a produção e distribuição de livros físicos em braille para a população brasileira. De lá para cá, a organização sem fins lucrativos foi responsável pela produção de mais de seis mil livros adaptados, 2700 audiolivros e 900 títulos digitais. Além do acesso à educação e da produção e distribuição de livros, a Fundação promove diversas outras ações, tais como: acesso à autonomia, oferecimento de programas de reabilitação e promoção da autonomia das pessoas com cegueira ou algum tipo de deficiência visual; acesso à cultura e informação, oferecimento de audiodescrição de livros; visitas guiadas com audiodescrição a museus, parques e bibliotecas; rodas de leitura; acesso ao teatro e cinema; e prevenção de doenças, atendimento oftalmológico no serviço de clínica.

Dorina Nowill morreu em 29 de agosto de 2010, na cidade de São Paulo, aos 91 anos, em decorrência de uma parada cardíaca.

Postumamente, Dorina recebeu muitas homenagens, dentre as quais destaca-se a criação pelo Senado Federal da Comenda Dorina de Gouvêa Nowill, destinada a personalidades que tenham oferecido contribuição relevante à defesa das pessoas com deficiência no Brasil. Dorina continua sendo lembrada como marco na luta pela inclusão social e pela acessibilidade. Em 2019, seu centenário contou com homenagens, como o *doodle* da empresa Google, e atividades culturais, como o lançamento do livro em braile “Como Dorinha Vê o Mundo”, obra que apresenta, aos estudantes das escolas municipais de São Paulo, a vida de Dorinha, personagem criada por Maurício de Souza em 2004.

A Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, “dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria”. De acordo com essa norma, o “Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria” destina-se ao “registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que **tenham oferecido a vida à Pátria**, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo”. Essa distinção será prestada, “decorridos **dez anos da morte** ou presunção de morte do homenageado”.

Certamente, por sua história de luta em prol da pessoa com deficiência no Brasil, Dorina Nowill contribuiu, com dedicação e heroísmo, para a defesa e construção de nossa Pátria. Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres Pares a esta iniciativa que ora apresento, no sentido de incluir o nome de Dorina de Gouvêa Nowill no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria. Tal homenagem significará, acima de tudo, um

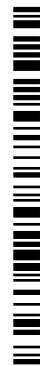


SF/21873.70585-30

reconhecimento da importância da luta em prol da inclusão social e da acessibilidade.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SF/21873.70585-30

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.597, de 29 de Novembro de 2007 - LEI-11597-2007-11-29 - 11597/07  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11597>

2

## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.458, de 2021, do Senador Flávio Arns, que *declara o ano de 2022 como o “Ano da Busca Ativa: Toda Criança na Escola”*.

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.458, de 2021, de autoria do Senador Flávio Arns, que *declara o ano de 2022 como o “Ano da Busca Ativa: Toda Criança na Escola”*.

A proposição prevê sejam implementadas ações coordenadas pela União, com a colaboração dos demais entes federados e da sociedade civil, para garantir matrícula a todas as crianças e adolescentes em idade escolar. Estabelece, ainda, que será dada prioridade a ações que visem à busca ativa de crianças e adolescentes em idade escolar, bem como à promoção do acolhimento e garantia da permanência dos estudantes na escola e à recomposição de aprendizagens.

Para justificar a iniciativa, o autor destacou o trabalho da Subcomissão Temporária para Acompanhamento da Educação na Pandemia (CECTCOVID) durante o segundo semestre de 2021. A propósito, foram realizadas diversas audiências públicas com gestores, especialistas e representantes da sociedade civil, nas quais constatou-se, entre outros problemas enfrentados pelos estudantes durante a pandemia, o aumento da evasão escolar. O autor defendeu, assim, a escola como espaço de acolhimento, na qual deve ser criado ambiente propício para recomposição de aprendizagens e continuidade do processo pedagógico. Por essa razão,



SF/22320.98516-60

propôs que seja dada prioridade à busca ativa de crianças e adolescentes, com vistas a garantir sua frequência à escola.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, para decisão terminativa, não tendo aqui recebido nenhuma emenda.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 3.286, de 2020, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Passando à análise do mérito, nos termos do art. 208, inciso I, da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação deve ser efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade.

Contudo, a emergência de saúde pública provocada pela pandemia de covid-19 alterou profundamente as atividades educacionais. Para mitigar os efeitos da suspensão das aulas, as redes de ensino buscaram oferecer aulas remotas, com todas as dificuldades que isso importou. O uso de novas tecnologias para promover a atividade educacional de forma satisfatória exigiria que alunos e professores dominassem essas tecnologias e tivessem acesso a equipamentos de informática e à conexão de internet em banda larga, o que, contudo, não se revelou a realidade do País.

De acordo com dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), já em 2019, havia mais de 500 mil crianças (da faixa etária de 4 e 5 anos) ainda não atendidas na pré-escola, além de que 7,1% dos jovens de 15 a 17 anos também estavam fora da escola.

Observa-se que a evasão escolar já era um problema social que assolava o Brasil e afetava, principalmente, estudantes do ensino médio. No ensino fundamental, a evasão ocorria\notadamente em casos em que a

distância da escola era associada à falta de transporte escolar. No ensino médio, a falta de interesse dos estudantes e a situação econômica, juntamente com a necessidade de trabalhar, sempre foram os principais motivos de abandono.

No contexto de pandemia, o atraso escolar, a falta de internet ou de acesso a tecnologias e a dificuldade das redes de ensino e dos professores de transmitirem o conhecimento de forma não presencial viraram novos motivos para o abandono escolar, especialmente de estudantes de nível socioeconômico mais baixo. Com efeito, dados mais recentes do Censo Escolar apontam para uma redução no número de matrículas na educação básica entre 2020 e 2021, com 627 mil matrículas a menos. Especificamente na etapa da creche, que é a porta de entrada da educação básica, as matrículas caíram 21,6% entre 2019 e 2021.

Em resumo, interrupção ou déficit da aprendizagem, desigualdade no acesso às atividades remotas com despreparo das famílias para ensinar, aumento da evasão escolar, maior exposição à violência sexual ou familiar, insegurança alimentar, aumento do trabalho infantil e comprometimento à saúde mental dos estudantes são alguns dos efeitos experimentados desde que as escolas fecharam. Esse cenário é ainda mais grave entre os estudantes mais vulneráveis, pobres, negros, de zona rural e de periferias.

Nesse sentido, consideramos que a iniciativa em análise é meritória, uma vez que busca mitigar os efeitos nefastos da pandemia sobre a educação. Entendemos que deve ser feito um enfrentamento do abandono e da evasão escolares por meio da Busca Ativa, especialmente considerando que ela envolve não somente a matrícula de crianças e adolescentes que estão fora das escolas, mas também a promoção do acolhimento dos estudantes, a garantia da permanência dos alunos na escola e a recomposição de aprendizagem.

Contudo, estamos no meio do ano, de modo que resta pouco tempo para implementar o objetivo louvável da iniciativa. Nesse sentido, apresentamos emenda para que não apenas o ano de 2022 mas também o de 2023 sejam contemplados na proposição.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.458, de 2021, com a seguinte emenda:

  
SF/22320.98516-60

**EMENDA N° -CE**

Dê-se a seguinte redação à ementa e aos arts. 1º a 3º, do PL nº 4.458, de 2021:

“Declara o biênio de 2022–2023 como o “Biênio da Busca Ativa: Toda Criança na Escola”.

**Art. 1º** Fica declarado o biênio de 2022–2023 como o “Biênio da Busca Ativa: Toda Criança na Escola”.

**Art. 2º** No “Biênio da Busca Ativa: Toda Criança na Escola”, serão implementadas ações coordenadas pela União, com a colaboração dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil para garantir matrícula a todas as crianças e adolescentes em idade escolar.

**Art. 3º** Durante todo o biênio 2022–2023 será dada prioridade absoluta às ações que visem a:

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/22320.98516-60



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4458, DE 2021

Declara o ano de 2022 como o “Ano da Busca Ativa: Toda Criança na Escola”.

**AUTORIA:** Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

SF/21104.80776-51

Declara o ano de 2022 como o “Ano da Busca Ativa: Toda Criança na Escola”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica declarado o ano de 2022 como o “Ano da Busca Ativa: Toda Criança na Escola”.

**Art. 2º** No “Ano da Busca Ativa: Toda Criança na Escola” serão implementadas ações coordenadas pela União, com a colaboração dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil para garantir matrícula a todas as crianças e adolescentes em idade escolar.

**Art. 3º** Durante todo o ano de 2022 será dada prioridade absoluta às ações que visem a:

I – busca ativa de crianças e adolescentes em idade escolar com vistas à matrícula na educação básica;

II – promoção do acolhimento dos estudantes na escola;

III – garantia da permanência dos estudantes na escola;

IV – recomposição de aprendizagens.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL

## JUSTIFICAÇÃO

Durante o segundo semestre de 2021, a Subcomissão Temporária para Acompanhamento da Educação na Pandemia (CECTCOVID) realizou diversas audiências com gestores, especialistas e representantes da sociedade civil, com vista a acompanhar e avaliar os impactos da crise sanitária na educação e propor medidas para sua mitigação e para o avanço do direito à educação em nosso País.

A subcomissão constatou problemas na coordenação federativa e nas estratégias de garantia da educação remota, especialmente no que se refere à falta de internet ou de sinal de internet de boa qualidade para milhares de estudantes e professores. Além disso, as dificuldades com o ensino remoto, ampliadas por carências na alimentação, deixaram milhares de crianças e adolescentes sem o apoio da instituição escolar em um momento especialmente difícil, imposto pelas restrições de circulação e de contato social em decorrência da pandemia de covid-19.

Esse cenário redundou, segundo os participantes das audiências, em aumento da evasão escolar, amplificando um problema que já era grave, mesmo antes da pandemia: as crianças em idade escolar que estão fora da escola. De fato, conforme o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), a partir de dados de 2019, que constam do Relatório da Subcomissão, havia mais de 500 mil crianças na pré-escola ainda não atendidas (faixa etária de 4 e 5 anos). Por sua vez, 7,1% dos jovens de 15 a 17 não frequentavam a escola.

A standard linear barcode is located on the right margin of the page. It consists of vertical black lines of varying widths on a white background.

SF/21104.80776-51



## SENADO FEDERAL

Ao todo, segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), ainda tínhamos cerca de 1,1 milhão de crianças e adolescentes em idade escolar fora da escola, sendo que os percentuais referentes às áreas rurais são praticamente o dobro dos observados nas áreas urbanas.

Tudo isso já era um grande risco para a aprendizagem e para a formação cidadã desses grupos excluídos. Durante a pandemia o quadro se agravou, levando a que o percentual de estudantes em risco de desvinculação da aprendizagem chegasse a mais de um terço (37%), segundo o Instituto DataFolha.

De fato, os números de evasão escolar pioraram no corrente ano: cerca de 244 mil crianças e adolescentes entre 6 e 14 anos estavam fora da escola no segundo trimestre de 2021, um aumento de 171% em relação ao mesmo período de 2019 (159 mil).

Com o retorno das aulas presenciais, as escolas voltam a ser o centro da atividade educacional. Nesse sentido, é preciso que reforcemos o seu papel como espaço de acolhimento, implementando uma série de ações, com absoluta prioridade para crianças e adolescentes, conforme comanda o art. 227 da Constituição Federal. Essas ações devem envolver o acolhimento emocional e o cuidado com a saúde e a alimentação, que permitam criar um ambiente propício para recomposição de aprendizagens e continuidade do processo pedagógico que foi prejudicado pela pandemia.

Mas tudo isso só poderá ocorrer se as crianças e adolescentes estiverem na escola, matriculados e frequentando as aulas regularmente. É por isso que propomos que seja dada prioridade absoluta em 2022 à busca

A standard linear barcode is located on the right margin of the page, consisting of vertical black lines of varying widths.

SF/21104.80776-51



## SENADO FEDERAL

ativa de crianças e adolescentes, com vistas a garantir sua frequência à escola. Esse é o primeiro passo para que as demais ações sejam possíveis.

Nesse processo, o Poder Público deve agir de forma proativa mediante ações que procurem encontrar as crianças e adolescentes fora da escola, trazendo-os de volta ou promovendo a sua matrícula. Para tanto, é fundamental a cooperação dos três níveis da federação, sem descuidar da participação da sociedade civil, instância em que muitas experiências com esse objetivo estão sendo gestadas, conforme foi relatado em diversas audiências da Subcomissão.

Portanto, tendo em vista a relevância da matéria para garantia do direito à educação, solicitamos a aprovação deste projeto de lei que declara o ano de 2022 como o “Ano da Busca Ativa: Toda Criança na Escola”.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS

Senadora ZENAIDE MAIA

Senador ANTÔNIO ANASTASIA

Senadora MARIA ELIZA

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/21104.80776-51

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art227

3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

**PARECER N° , DE 2022**

SF/22224.52057-01

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.529, de 2019, do Deputado Gutemberg Reis, que *confere ao Município de Arraial do Cabo, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Mergulho.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 2.529, de 2019, de autoria do Deputado Gutemberg Reis, o qual propõe seja conferido ao Município de Arraial do Cabo, no Estado do Rio de Janeiro, o título de “Capital Nacional do Mergulho”.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º confere a referida homenagem e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que a iniciativa tem por objetivo conferir a Arraial do Cabo, em lei federal, a homenagem que já lhe foi outorgada pelo povo do Estado do Rio de Janeiro, mediante lei estadual.

Nesta Casa, o PL nº 2.529, de 2019, foi distribuído para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

SF/22224.52057-01

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do RISF, compete à CE opinar sobre matérias que versem acerca de homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No que se refere ao mérito, destaque-se que o autor da matéria enfatiza que Arraial do Cabo tem se especializado em oferecer atividades de mergulho certificadas, ou seja, seguras, a milhares de turistas, apresentando “verdadeiros tesouros no fundo do mar”. Conta que as águas frias e cristalinas da região provocam o fenômeno da ressurgência, trazendo nutrientes que são a base da riquíssima cadeia alimentar marinha do local. Neste ambiente são oferecidos aos turistas mais de duzentos pontos de mergulho e dezenas de naufrágios catalogados e uma ótima visibilidade, dada a transparência do mar, possibilitando boas condições para esta prática em qualquer época do ano.

Assim, conclui o Deputado Gutemberg:

(...) a promoção do desenvolvimento desta sensível e importante cultura esportiva em Arraial do Cabo e adjacências



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

SF/22224.52057-01

movimenta não só toda uma infraestrutura de turismo e de esporte, mas também de cultura gastronômica e de oferta de programação artística aos visitantes,

Ademais, destacamos o que afirmou Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados:

Conforme a Súmula 01, desta Comissão de Cultura, a concessão de título de “capital nacional” a determinada localidade, “para fazer- se validamente por lei federal, sem afronta a princípios constitucionais, deve revestir-se, no mínimo, dos predicados de relevância e da verdade”. Acredito que, de fato, o município que está sendo homenageado com a presente proposição preenche os referidos requisitos com louvor.

Dessa forma, entende-se justa e meritória a iniciativa ora proposta.

## III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.529, de 2019.

Sala da Comissão,

Marcelo Castro/ MDB – PI,  
Presidente

Romário Faria/ PL - RJ,  
Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2529, DE 2019

Confere ao Município de Arraial do Cabo, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Mergulho.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1737437&filename=PL-2529-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1737437&filename=PL-2529-2019)



Página da matéria



Confere ao Município de Arraial do Cabo, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Mergulho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Arraial do Cabo, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Mergulho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 8 de setembro de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 130/2021/PS-GSE

Brasília, 8 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.529, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Confere ao Município de Arraial do Cabo, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Mergulho”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217705988000>



4

## **PARECER N° , DE 2021**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.196, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *insere o art. 11-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a oferta de transporte escolar na educação superior.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.619, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre a oferta de transporte escolar na educação superior.

Para tanto, o projeto insere o art. 11-A na citada lei, com o fito de criar para os Estados e os Municípios incumbência de articulação destinada a garantir a oferta de transporte escolar aos estudantes da educação superior, com ênfase no atendimento aos alunos de baixa renda, condicionada ao apoio financeiro da União.

Em seu art. 2º, o projeto estabelece que a vigência da medida ocorrerá após decorridos 180 dias da publicação da lei dele decorrente.

Ao justificar a iniciativa, o autor sustenta que o transporte escolar de alunos de baixa renda da educação superior poderia ser assegurado, a bem de toda a sociedade, por meio da otimização do transporte escolar que já é oferecido aos alunos da educação básica. Nesse caso, caberia

SF/21592.17180-62

à União apoiar técnica e financeiramente os entes federados subnacionais encarregados de realizar esse serviço.

À proposição, que foi distribuída à análise desta Comissão em sede terminativa e de forma exclusiva, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a esta Comissão opinar sobre o mérito de matérias de natureza educacional, como é o caso do presente projeto. Em adição, por se tratar de apreciação terminativa prevista no art. 91 do citado Risf, deve essa manifestação compreender ajuizamento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. Com efeito, encontra-se observada a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão, não havendo nada em relação a esse aspecto que possa obstar a regular tramitação do projeto.

No que tange à análise de constitucionalidade, a proposição se apresenta formal e materialmente adequada. A União está legitimada a legislar privativamente sobre diretrizes e bases da educação nacional, consoante disposição do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, tema central a este projeto. Em adição, por força do art. 48 da mesma Carta, a iniciativa em tal matéria, que não se encontra entre as reservadas ao Presidente da República na forma dos arts. 61 e 84, pode ser desencadeada por qualquer membro do Congresso Nacional.

A análise de juridicidade deixa evidente o caráter inovador da proposição, a sua harmonização com o ordenamento vigente, sem falar na adequação da via escolhida para a veiculação da providência alvitrada. Assim, também quanto a esse aspecto, não há nenhum vício a ser suscitado.

Passando ao mérito, é de se entender, inicialmente, que a matéria está escorada na preocupação de fortalecer a permanência e o prosseguimento de estudos de alunos carentes no ensino superior, buscando, para tanto, aproveitar uma logística de transporte escolar já implementada por Estados e Municípios com vistas ao atendimento de alunos da educação básica das respectivas redes de ensino. Desse modo, parece razoável e oportuna a ideia do projeto de aproveitar a experiência de articulação dos entes subnacionais, entre si e com a União, na gestão de ações de transporte escolar, como forma de corroborar os mecanismos de garantia de permanência na escola.

  
SF/21592.17180-62

Observe-se, ademais, que, do ponto de vista finalístico, a medida encontra amplo lastro na Constituição Federal (arts. 6º, 205, 206, 208, 211 e 212, na LDB e no Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024). Esse Plano contempla metas de ampliação das matrículas e de conclusão de estudos na educação superior. Por mais tímidas ou pouco desafiadoras que se apresentem tais metas, é certo que se elas encontram deveras distantes de serem atingidas. Demandam, assim, toda a sorte de incentivos para a sua realização.

Nesse sentido, o apoio a alunos carentes da educação superior com transporte escolar se mostra alinhada a esses estímulos. Seja nos grandes centros urbanos, onde as populações menos aquinhoadas economicamente são deslocadas para as periferias, seja em localidades de menor porte, que ainda contam com grandes contingentes de pessoas vivendo em áreas rurais, estudantes em situação de carência são obrigados a percorrer longas a distâncias para frequentar o ensino superior.

Sem meios para fazer frente a um transporte pago, quando disponível, cujo orçamento familiar não comporta, muitos desses estudantes fazem essas jornadas a pé, outros recorrem a meios precários que põem em risco suas vidas. No final, esse deslocamento se junta a outros fatores que afetam negativamente o seu desempenho acadêmico e o interesse pelos estudos. Não é raro que o cansaço vença e leve muitos a desistir.

Nesses termos, a garantia do transporte escolar para esse público amplia o acesso à educação superior, potencializa a melhoria da formação e incrementa a disponibilidade de pessoal de alto nível nos municípios, grupo em que estarão os professores com a qualificação adequada para atuar na educação básica. Essa espiral virtuosa se reverte em favor dos próprios Municípios e Estados e da sociedade, de forma indistinta.

Desse modo, parece não restar qualquer dúvida quanto ao mérito da proposição. Nada obstante, cumpre chamar a atenção para eventuais consequências de imputar a obrigação a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ainda que com as ressalvas de que a União apoiará financeiramente esses entes federados.

A questão é que a criação de tal atribuição entre aquelas impelidas pela LDB aos entes subnacionais, ao lado da existência de programas federais de apoio ao transporte escolar local, pode dar margem à arguição, por parte dos gestores da União, de que o governo federal já suplementa as ações locais de transporte escolar. Nesse sentido, poderiam alegar a desnecessidade de incrementar os repasses efetuados a esses entes em razão da nova demanda.

SF/21592.17180-62

Em outras palavras, ainda que não sejam repassados recursos adicionais necessários para o atendimento de alunos da educação superior, mantida e aprovada a atual redação do projeto, os entes subnacionais podem ser instados a assegurar tal oferta, precisamente sob o pretexto de que a União já faz a sua parte com os repasses para a educação básica, cujo transporte deveria ser compartilhado.

Dessa forma, corre-se o risco de que a atribuição da nova incumbência de garantia de transporte escolar aos estudantes da educação superior, nos termos em que está posta, crie para muitos Estados e Municípios uma despesa nova e permanente sem a necessária contrapartida.

Mais certo que isso, contudo, é que haverá cobrança pelo cumprimento da lei. A esse respeito, não se pode olvidar que, dada a proximidade com a comunidade, com o público-alvo da medida, nem é preciso lembrar que a cobrança pela prestação do serviço será feita diretamente aos gestores locais.

Com efeito, do ponto de vista da coerência da norma geral, queremos parecer que a incumbência em análise deveria ser atribuída à União. Sob essa perspectiva, a União poderia ser acionada pelos Municípios e Estados, quando presente em seus territórios a demanda por esse tipo de transporte, inclusive para municípios vizinhos, conforme sói ocorrer na prática.

Por fim, é de se relembrar que, quanto à educação superior guarde sintonia com o desenvolvimento do País, nos termos do regime de colaboração previsto para a educação brasileira, em conformidade com o art. 211 da Constituição Federal, ela não se afigura como área de atuação prioritária dos entes subnacionais. Ademais, a LDB faz restrições à atuação municipal, na oferta da educação escolar, para além da educação infantil e do ensino fundamental (art. 11, inciso V).

Por essas razões, é de se entender que a inovação sob exame tende a ter maior potencial de eficácia se inserida, no âmbito da LDB, entre as incumbências da União, na mesma linha da atribuição normativa que é estabelecida para o transporte escolar sob encargo dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal. Sob essa perspectiva, oferecemos emenda ao projeto para que a medida seja incluída na LDB por meio de acréscimo do inciso III-A ao art. 9º.

Com os reparos apontados, e inexistindo qualquer óbice à proposição em matéria de constitucionalidade e juridicidade, julgamos a proposição merecedora da acolhida do Congresso Nacional.

SF/21592.17180-62

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.196, de 2019, na forma da emenda substitutiva a seguir.

#### **EMENDA N° -CE (Substitutivo)**

#### **PROJETO DE LEI N° 4.196, de 2019**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a oferta de transporte escolar na educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger com a seguinte alteração:

“**Art. 9º** .....

.....

III-A - assegurar transporte escolar aos estudantes de baixa renda da educação superior, na forma do regulamento, em articulação com os Municípios, os Estados e o Distrito Federal, mediante assistência técnica e financeira;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/21592.17180-62

, Relator



SF/21592.17180-62



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Insere o art. 11-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a oferta de transporte escolar na educação superior.

SF/19313.48307-81

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“**Art. 11-A.** Os Municípios e os Estados devem articular-se, com apoio financeiro da União, para a oferta, na forma do regulamento, de transporte escolar aos estudantes de educação superior, assegurado apoio especial aos alunos de baixa renda.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 206, inciso I, da Constituição Federal (CF) assegura a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. Ademais, o art. 208, inciso V, do texto constitucional estabelece como um dos deveres do Estado com a educação a garantia do “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

Entretanto, apesar dos avanços ocorridos ao longo das últimas décadas no processo de democratização do acesso à educação superior, entrar na universidade e, principalmente, concluir cursos de nível superior constituem uma verdadeira epopeia para significativa parcela dos estudantes brasileiros. Além do funil representado pela forte disputa no acesso aos cursos das universidades públicas, pela baixa oferta de bolsas de estudo e pela necessidade de recursos para o pagamento de mensalidades em instituições privadas, muitos alunos enfrentam dificuldades de outras naturezas, como os deslocamentos entre suas residências e os estabelecimentos de ensino, principalmente no interior do País. Via de regra, inexistem rotas regulares de transporte entre pequenas localidades e as instituições de ensino. A contratação de empresas para efetuar esse

transporte, por sua vez, com frequência apresenta custos proibitivos, pelo menos para parte considerável dos estudantes.

O presente projeto de lei busca atacar esse problema mediante a incumbência conferida ao Poder Público de assegurar o transporte de alunos de nível superior, nos termos do regulamento. Acredito que a tarefa pode e precisa ser enfrentada no âmbito do regime de colaboração entre os níveis de governo, conforme o princípio inscrito no art. 211 da CF, segundo o qual a “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”.

Assim, a proposição que apresento determina, com o acréscimo do art. 11-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, – lei conhecida como LDB –, que os Estados e os Municípios devem promover uma articulação para assegurar a oferta do transporte universitário, com o devido apoio financeiro federal, em consonância com a função redistributiva e supletiva da União, que prevê assistência técnica e financeira aos entes subnacionais para garantir a equalização de oportunidades educacionais, conforme determina o § 1º do art. 211 da CF.

Atualmente, há municípios que já se incumbem dessa tarefa, por decisão própria. Contudo, dadas as limitações orçamentárias da maioria dos municípios brasileiros, bem como ao fato de que o transporte universitário tende a ter natureza intermunicipal e mesmo interestadual, impõe-se a participação dos Estados e da União no desafio de promover mais essa medida de acesso à educação superior. O regulamento estabelecerá as condições da oferta desse serviço, como seus limites e os critérios de renda em favor de alunos carentes.

Para o sucesso do transporte universitário, nos termos propostos, decerto será de grande valia a experiência adquirida no transporte escolar assegurado por Estados e Municípios aos estudantes da educação básica pública, com o apoio de programas federais.

Em vista do impacto favorável do projeto para o processo de democratização das oportunidades educacionais no nível superior, solicito o apoio de meus Pares para a sua transformação em lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

SF19313.48307-81



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4196, DE 2019

Insere o art. 11-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a oferta de transporte escolar na educação superior.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do artigo 206

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

5

## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 713, de 2021, da Senadora Kátia Abreu, que *dispõe sobre a responsabilidade educacional pela universalização da oferta e pela garantia de padrão de qualidade do ensino na educação básica.*

SF/22216.243333-92

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 713, de 2021, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que *dispõe sobre a responsabilidade educacional pela universalização da oferta e pela garantia de padrão de qualidade do ensino na educação básica.*

A propósito, o art. 2º imputa aos prefeitos e governadores a responsabilidade pela oferta da educação básica pública, de acordo com as áreas de atuação prioritária de cada ente federado. Determina, em seu parágrafo único, que a autoridade responsável ofereça transporte gratuito para assegurar o acesso à escolaridade obrigatória na hipótese de não haver disponibilidade de vagas em escolas públicas próximas à residência do estudante.

Por sua vez, o art. 3º elenca exigências para a garantia de padrão de qualidade na educação básica, entre as quais estão: I – plano municipal, estadual ou distrital de educação articulado ao Plano Nacional de Educação (PNE), com avaliações periódicas; II – cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público; III – plano de carreira que valorize os profissionais da educação; IV – política de formação inicial e continuada dos profissionais da educação; V – definição e implementação do Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi) e, posteriormente, do Custo Aluno Qualidade (CAQ); VI – infraestrutura

escolar que observe padrões adequados ao processo educativo; VII – garantia de recursos e equipamentos pedagógicos adequados; VIII – cumprimento da jornada escolar mínima, com garantia de horários adicionais de reforço para alunos com dificuldades de aprendizagem; IX – cumprimento integral dos planos de ensino e aprendizagem; X – garantia de padrão adequado de aprendizagem e de rendimento escolar dos alunos; XI – funcionamento regular dos conselhos escolares e dos conselhos de acompanhamento e controle social previstos em lei; XII – gestão informatizada e transparência na execução orçamentária.

Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 2º, a qualidade da educação básica pública será aferida pelo cumprimento das metas do plano de educação de cada sistema de ensino e pela evolução dos indicadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB), com periodicidade mínima de dois anos e participação mínima de 90% dos alunos de cada escola.

O art. 4º determina que os chefes dos Poderes Executivos de cada ente subnacional, no início de seu mandato, enviem ao Poder Legislativo relatório circunstanciado sobre a situação da rede escolar e o planejamento das ações para o setor durante sua gestão, e, no final do mandato, relatório circunstanciado sobre os avanços obtidos.

Ainda, a proposição estabelece a responsabilização educacional do gestor, por meio de ação civil pública, em razão de deficiências na oferta da educação básica pública e na promoção de seu padrão de qualidade, bem como prevê crime de responsabilidade dos governadores e prefeitos, comprovada negligência ou má gestão (art. 5º). Ademais, obriga a União a prestar assistência financeira necessária para assegurar o padrão de qualidade na educação básica pública, quando ficar comprovada a insuficiência de receitas do ente federado (parágrafo único, art. 5º).

Como forma de estímulo aos profissionais das escolas públicas, o art. 6º determina que os planos de carreira prevejam abono salarial anual no caso de indicadores apontarem melhoria ou manutenção de padrão na qualidade do ensino. Por sua vez, o art. 7º fixa a obrigação de elaboração de relatório de justificação do resultado obtido e plano de melhoria do ensino quando não forem cumpridas as metas.

O PL altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para listar entre as ações disciplinadas por tal diploma legal as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e materiais causados à oferta regular da

SF/22216.243333-92

educação básica pública com padrão de qualidade (art. 8º). Além disso, altera a tipificação e a pena do crime de abandono intelectual previsto no art. 246 do Código Penal para estabelecer como crime deixar, sem justa causa, de prover a educação escolar obrigatória de criança ou adolescente, filho ou sob guarda, sob pena de detenção de um a quatro meses, e multa.

Por fim, fixa prazo de um ano para que a União implemente o Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), e de dois anos, para que implemente o Custo Aluno Qualidade (CAQ) e edite as Normas Nacionais de Edificação e Funcionamento Escolar (NEFE), importando em crime de responsabilidade a omissão sobre essas medidas (art. 10).

A vigência foi fixada na data de publicação da lei em que se transformar o PL.

Para justificar a iniciativa, a autora menciona a Meta 20 do Plano Nacional de Educação para o decênio 2014-2024, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, segundo a qual deveria ter sido editada a Lei de Responsabilidade Educacional (LRE) no prazo de um ano. Faz, ainda, um apanhado da discussão da matéria nas duas Casas no Congresso Nacional, condensando na proposição as ideias de outras propostas que já tramitaram, além de contribuições dos debates ocorridos sobre o tema nos últimos anos.

O PL foi distribuído exclusivamente a esta Comissão, para decisão terminativa, não tendo aqui recebido nenhuma emenda.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 713, de 2021, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Passando à análise do mérito, o PNE 2014-2024, objeto da Lei nº 13.005, de 2014, determinou que, no prazo de um ano de sua aprovação, fosse adotada no País a LRE. A finalidade dessa norma seria assegurar

padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, aferida, no processo de metas de qualidade, por institutos oficiais de avaliação educacional.

Ocorre que já se passaram quase oito anos desde a aprovação do PNE e, embora a matéria já tenha sido debatida no Senado em outras oportunidades, a referida norma ainda não foi aprovada.

Nesse sentido, consideramos que a proposição apresentada pela Senadora Kátia Abreu foi acertada em fazer um apanhado das proposições que já haviam tramitado nesta Casa, consolidando, de maneira harmonizada, contribuições de debates já ocorridos no âmbito das duas Casas do Congresso Nacional, respaldadas por amplo e precedente debate na sociedade civil.

Com efeito, a proposição destaca diversos aspectos relacionados à garantia do padrão de qualidade na educação básica, como pilar fundamental da responsabilidade educacional. Entre esses aspectos, destacam-se fatores relacionados à execução de planos de educação locais, ao cumprimento do piso salarial do magistério, à presença de planos de carreira que valorizem os profissionais da educação, às condições de infraestrutura escolar e recursos didáticos, ao cumprimento da jornada escolar e da carga horária anual.

Atrela-se a mensuração do esforço dos governantes e gestores na promoção da educação, em cada sistema de ensino, ao efetivo cumprimento das metas dos respectivos planos de educação. Ainda, para auxiliar o sucesso dos gestores educacionais na empreitada de qualificar a educação no âmbito de sua alçada, garante-se que, comprovada a incapacidade dos entes subnacionais em arcar com os custos para a garantia do padrão de qualidade pretendido, caberá à União a provisão de financiamento adicional, no exercício de sua função constitucional supletiva e redistributiva.

Para ampliar a coercibilidade da proposição, foi incluída no projeto a criação da ação civil pública de responsabilidade educacional, bem como alterada a tipificação e a pena do crime de abandono intelectual. Ademais, estabeleceu-se prazo para a implementação do CAQi e do CAQ, indicadores que encontram respaldo no § 7º do art. 211 da Constituição Federal.

Outra inovação trazida pela proposição se refere à possibilidade de controle e mensuração dos resultados obtidos por cada gestão, tendo em vista a criação da obrigação de os prefeitos e governadores enviarem ao Poder Legislativo relatório sobre a situação da rede escolar, planejamento das ações na educação, e, no final do mandato, relatório sobre os avanços obtidos.

Observa-se, assim, que a proposta envolve Estado, escolas, profissionais da educação, pais e responsáveis na garantia do direito constitucional à educação pública e de qualidade às crianças e adolescentes do nosso país.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 713, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22216.24333-92



SF/21815.24423-11

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Dispõe sobre a responsabilidade educacional pela universalização da oferta e pela garantia de padrão de qualidade do ensino na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade educacional com vistas à garantia da universalização da educação básica e de sua qualificação.

**Art. 2º** A responsabilidade pela oferta da educação básica pública, inclusive para jovens e adultos, cabe aos prefeitos e governadores, de acordo com as áreas de atuação prioritária definidas no art. 211 da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* Caso não haja disponibilidade de vagas em escolas públicas próximas à residência do estudante, a autoridade responsável deve oferecer transporte gratuito para assegurar o acesso à escolaridade obrigatória, nos termos do regulamento.

**Art. 3º** A garantia de padrão de qualidade na educação básica, a que se refere o inciso VII do art. 206 da Constituição Federal, requer, no âmbito de cada sistema de ensino, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em lei ou regulamento:

I – plano municipal, estadual ou distrital de educação articulado ao Plano Nacional de Educação vigente no decênio, nos termos do art. 214 da Constituição Federal, assegurados, em todos os casos, seu monitoramento, bem como avaliações periódicas, de caráter público, pelas respectivas autoridades educacionais;



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

II – cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público, nos termos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

III – plano de carreira que valorize os profissionais da educação, com progressão subordinada ao tempo de serviço, titulação e avaliação periódica de desempenho;

IV – implementação de política de formação inicial e continuada dos profissionais da educação;

V – definição e implementação do Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi) e, posteriormente, do Custo Aluno Qualidade (CAQ);

VI – infraestrutura escolar que observe padrões arquitetônicos e construtivos adequados ao processo educativo, no que se refere a segurança, salubridade, ventilação, acessibilidade, iluminação, instalações elétricas e sanitárias, garantida a existência, em cada escola, nos termos do regulamento, de biblioteca, laboratório de ciências, sala de informática, instalações para práticas desportivas e culturais, sala de atendimento individual, cozinha e refeitório;

VII – garantia nas escolas de recursos e equipamentos pedagógicos adequados a cada ambiente e atividades de ensino e aprendizagem;

VIII – cumprimento da jornada escolar diária e da carga horária mínima anual estabelecidas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com garantia de horários adicionais de reforço para alunos com dificuldades de aprendizagem;

IX – cumprimento integral dos planos de ensino e aprendizagem referentes a todos os componentes do currículo pleno de cada período escolar;

X – garantia de padrão adequado de aprendizagem e de rendimento escolar dos alunos, aferido pelos institutos oficiais de avaliação educacional;

XI – funcionamento regular dos conselhos escolares e dos conselhos de acompanhamento e controle social previstos em lei;



SF/21815.24423-11



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

XII – gestão informatizada e transparência na execução orçamentária.

§ 1º O disposto nos incisos VI e VII levará em conta os requisitos especificados nas Normas Nacionais de Edificação e Funcionamento Escolar (NEFE), estabelecidas pela União.

§ 2º A qualidade da educação básica pública, em cada sistema de ensino, observado o atendimento do disposto no *caput*, será aferida pelo cumprimento das metas do plano de educação do respectivo ente federado, pela evolução dos indicadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e de indicadores complementares eventualmente estabelecidos no âmbito dos entes federados.

§ 3º O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica incluirá exames nacionais com periodicidade mínima de dois anos e resultados divulgados até 31 de julho do ano subsequente ao de sua realização, devendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios assegurarem a participação mínima, nesses exames, de 90% (noventa por cento) dos alunos de cada escola de seus sistemas de ensino e de cada ano escolar avaliado

**Art. 4º** Prefeitos e governadores devem enviar ao Poder Legislativo, até seis meses após sua posse, relatório circunstanciado sobre a situação da rede escolar do respectivo ente federado, bem como o planejamento das ações para o setor durante sua gestão, e, até o final do quarto mês do último ano do mandato, relatório circunstanciado sobre os avanços obtidos nos primeiros três anos de gestão.

**Art. 5º** Deficiências na oferta da educação básica pública e na promoção de seu padrão de qualidade, nos termos dos arts. 2º ao 4º desta Lei, ensejarão a responsabilização educacional do gestor, por meio de ação civil pública de responsabilidade educacional, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, além de configurar crime de responsabilidade dos governadores e prefeitos, comprovada sua negligência ou má gestão.

*Parágrafo único.* Quando ficar comprovada a insuficiência de receitas do ente federado para cumprir o disposto no art. 3º desta Lei, a União, no exercício da função redistributiva e supletiva prevista no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, prestará a assistência financeira necessária para assegurar o padrão de qualidade na educação básica pública.



SF/21815.24423-11



**Art. 6º** Os profissionais das escolas públicas cujos indicadores apontarem melhoria ou manutenção de padrão na qualidade do ensino receberão abono salarial anual, nos termos do regulamento e dos respectivos planos de carreira.

**Art. 7º** A direção das escolas públicas que não cumprirem as respectivas metas deverá elaborar relatório de justificação do resultado obtido e plano de melhoria do ensino, a serem aprovados por seu conselho escolar e submetidos à apreciação do órgão gestor da respectiva rede de ensino, o qual deverá:

I – corrigir eventuais falhas na observação das disposições do art. 3º em relação ao estabelecimento de ensino;

II – apurar a razoabilidade e a viabilidade das metas definidas para a escola;

III – analisar a necessidade de realocação de profissionais no estabelecimento de ensino;

IV – analisar a necessidade de instaurar inquérito administrativo para apurar a eventualidade de desídia profissional;

V – enviar à escola documento de avaliação de seu relatório e plano de melhoria do ensino, com informações sobre as providências a serem tomadas.

*Parágrafo único.* As metas das escolas terão como parâmetro o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) da respectiva rede escolar, sem prejuízo do uso de outros indicadores definidos pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e pelo ente federado respectivo.

**Art. 8º** O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º .....

.....

IX – à oferta regular da educação básica pública com padrão de qualidade.

..... .” (NR)

SF/21815.24423-11



**Art. 9º** O art. 246 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 246.** Deixar, sem justa causa, de prover a educação escolar obrigatória de criança ou adolescente, filho ou sob guarda:

Pena – detenção, de um a quatro meses, e multa.” (NR)

**Art. 10.** A União tem o prazo de um ano para a implementação do CAQi, e de dois anos, para a implementação do CAQ e a edição das NEFE, importando em crime de responsabilidade a omissão sobre essas medidas.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Plano Nacional de Educação para o decênio 2014-2024, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu, como estratégia de sua Meta 20, o prazo de um ano para a edição da Lei de Responsabilidade Educacional (LRE), com o objetivo de assegurar “padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, aferida pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais”.

Lamentavelmente, esse prazo não foi cumprido e lá se vão quatro anos de atraso. Entretanto, tem havido no Legislativo debates relevantes sobre a matéria, anteriores mesmo à aprovação do atual PNE. Na Câmara dos Deputados, o debate foi desencadeado pela apresentação do Projeto de Lei (PL) nº 7.420, de 2006, da Deputada Professora Raquel Teixeira, ao qual acabaram apensadas diversas proposições. No Senado, a iniciativa pioneira foi o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 144, de 2007, do Senador Cristovam Buarque, e a discussão foi enriquecida pela apresentação do PLS nº 735, de 2015, da Senadora Maria do Carmo, que recebeu, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, relatório com substitutivo do Senador Cristovam.

SF/21815.24423-11



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

Os avanços nas decisões sobre essas proposições foram dificultados pelas controvérsias que envolvem a matéria. Mas, enquanto na Câmara, o PL nº 7.420, de 2006, e seus apensados continuam a tramitar, o tema deixou a pauta legislativa do Senado. Procuro preencher esta lacuna por meio da apresentação do presente projeto de lei, que parte das contribuições do Senador Cristovam e da Senadora Maria do Carmo e leva em consideração os debates ocorridos sobre o tema nos últimos anos, no Parlamento e na sociedade.

SF/21815.24423-11

O foco deste projeto é o de assegurar a universalização da educação básica com padrão de qualidade, como sinaliza a mencionada estratégia do PNE. Assim, o art. 3º enumera os requisitos indispensáveis para que esse padrão seja observado. Destaco a norma que prevê a edição, pela União, das Normas Nacionais de Edificação e Funcionamento Escolar (NEFE), que serão responsáveis por definir o que uma edificação precisa ter, em termos físicos, para que seja chamada de escola. Isso requer a observação de critérios arquitetônicos, construtivos e de equipagem que envolvem diversos fatores. Afinal, escola sem condições adequadas de segurança, salubridade, acessibilidade e iluminação, por exemplo, não é verdadeiramente uma escola, assim como não o é uma edificação sem biblioteca com acervo mínimo, sem laboratório de ciências devidamente equipado e espaço planejado e igualmente equipado para o desenvolvimento de práticas desportivas e culturais.

Ademais, a edição das NEFE contribuirá para a definição do Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi) e, posteriormente, do Custo Aluno Qualidade (CAQ), mas duas determinações do PNE ainda não cumpridas. Este projeto estabelece novos prazos para essas definições, assim como para a edição das NEFE, cujo descumprimento configurará crime de responsabilidade das autoridades omissas.

Esta proposição prevê, ainda, que governadores e prefeitos avaliem formalmente a situação da rede escolar sob sua responsabilidade no início e no último ano de seus mandatos, mostrando os avanços realizados. Deficiências na oferta da educação básica pública em suas áreas de responsabilidade, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º – inclusive o cumprimento do piso salarial do magistério – configurarão crime de responsabilidade dessas autoridades, se comprovada sua negligência ou má gestão. Além disso, a situação ensejará a responsabilização educacional do



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

gestor, por meio de ação civil pública de responsabilidade educacional, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. A União, entretanto, conforme previsto no art. 211, § 1º, da Constituição Federal, deve complementar os recursos necessários, mediante a devida assistência financeira, para assegurar o padrão de qualidade na educação básica pública, quando comprovada a insuficiência de receitas do ente federado para tal.

De todo modo, a responsabilidade pela oferta de educação de qualidade precisa ser mais bem compartilhada. Sem dúvida que ela é dos prefeitos, governadores e de seus secretários de educação, assim como, complementarmente, do Presidente da República e de seu ministro da educação. Contudo, se não houver envolvimento dos gestores das escolas e de seus profissionais, os resultados ficarão aquém do esperado pela sociedade. Embora a regra seja a de comprometimento desses profissionais com seus alunos, as exceções precisam ser responsabilizadas. Dessa forma, as escolas são também instadas ao cumprimento de metas, a serem aferidas por indicadores de conhecimento público. Aquelas que não cumprirem as respectivas metas deverão justificar-se e apresentar plano de melhoria do ensino para os órgãos responsáveis, que deverão corrigir eventuais falhas de sua responsabilidade – como providenciar o fornecimento de recursos didáticos à escola e a oferta de cursos de qualificação – e analisar a necessidade de tomar outras medidas, inclusive de realocação de profissionais e de instauração de inquérito administrativo para apurar a eventualidade de desídia profissional.

Por outro lado, os profissionais das escolas públicas cujos indicadores apontarem melhoria ou manutenção de padrão na qualidade do ensino receberão abono salarial anual, nos termos do regulamento e dos respectivos planos de carreira. Dessa forma, adota-se um prêmio cujo valor não é definido pela União, mas pelos gestores municipais e estaduais, que implementarão a medida conforme sua disponibilidade orçamentária.

O círculo de responsabilidades é fechado mediante a atualização do art. 246 do Código Penal, que dispõe sobre a obrigação dos pais ou outros responsáveis de prover à educação das crianças e adolescentes, filhos ou indivíduos sob sua guarda. Essa obrigação passa a abranger todo o período etário correspondente à escolarização obrigatória, conforme determina a Constituição Federal.



SF21815.24423-11



Tenho a convicção de que o projeto promove avanços no tema e o apresento para debate no Parlamento e na sociedade, contando com contribuições que possam vir a aperfeiçoá-lo, de modo a oferecer aos brasileiros uma lei que cobre de cada ator seu quinhão de responsabilidade pelo nível de qualidade da educação básica em nosso País.

Em vista do exposto, solicito o apoio de meu Pares para a transformação em lei do presente projeto.

|||  
SF/21815.24423-11

Sala das Sessões,

Senadora KÁTIA ABREU



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 713, DE 2021

Dispõe sobre a responsabilidade educacional pela universalização da oferta e pela garantia de padrão de qualidade do ensino na educação básica.

**AUTORIA:** Senadora Kátia Abreu (PP/TO)



[Página da matéria](#)

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso VII do artigo 206

- artigo 211

- parágrafo 1º do artigo 211

- artigo 214

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 246

- Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública (Defesa de Interesses Difusos); Lei dos Interesses Difusos - 7347/85

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7347>

- artigo 1º

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- Lei nº 11.738, de 16 de Julho de 2008 - Lei do Piso Salarial - 11738/08

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11738>

- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>

6

---

Minuta

**PARECER N° , DE 2021**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 570, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para incluir na destinação da Bolsa-Atleta as modalidades surdolímpicas e atualizar termos utilizados nessa norma.*

SF/21281.52052-92

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 570, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para incluir na destinação da Bolsa-Atleta as modalidades surdolímpicas e atualizar termos utilizados nessa norma.*

O PL nº 570, de 2020, compõe-se de dois artigos. O primeiro promove alterações na Lei nº 10.891, de 2004 (Lei da Bolsa-Atleta). O segundo determina a vigência da projetada lei um ano após a data de sua publicação.

As alterações propostas para a Lei da Bolsa-Atleta têm o objetivo de incluir, entre seus beneficiários, atletas de modalidades surdolímpicas filiadas à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS). Para tal, modifica a redação dos arts. 1º (*caput* e §§ 2º, 3º e 4º), 3º e 4º-A (§ 2º), além do Anexo I da Lei. As outras alterações propostas à Lei da Bolsa-Atleta atualizam as seguintes denominações: i) o termo “paralímpico” e seus derivados, utilizados nessa forma tanto pelo Comitê Paralímpico Internacional quanto pelo Comitê Paralímpico Brasileiro; ii) o nome do antigo Comitê Olímpico Brasileiro, atualmente Comitê Olímpico

do Brasil; e iii) a denominação do antigo Ministério do Esporte, atualmente Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

Na justificação, a autora discorre sobre a realização das Surdolimpíadas e a participação do Brasil nesse torneio. Além disso, faz breve referência à história desses Jogos, anteriormente conhecidos como Jogos Mundiais Silenciosos, iniciados no ano de 1924 (anteriores, portanto, aos Jogos Paralímpicos).

O projeto foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CE e não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem acerca de normas gerais sobre desportos, caso do PL nº 570, de 2020.

Além disso, por pronunciar-se em decisão terminativa, compete-lhe a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Quanto a esses aspectos, nada há que desabone o projeto em análise.

No mérito, a matéria também é louvável.

O programa Bolsa-Atleta destina recursos, prioritariamente, a atletas praticantes de esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas. No entanto, as modalidades surdolímpicas não são contempladas, visto que não fazem parte do programa paralímpico de esportes.

Concordamos com a autora do projeto quando diz que a maior visibilidade dos Jogos Paralímpicos em relação aos Jogos Surdolímpicos não deve servir de justificativa para que estes sejam preferidos em ações de fomento ao esporte e inclusão social de pessoas com deficiência.

Em nosso entender, não há nenhuma razão que justifique a concessão de Bolsa-Atleta a atletas paralímpicos e sua negação aos atletas surdolímpicos.

 SF/21281.52052-92

Ademais, convém destacar que a 24<sup>a</sup> edição dos Jogos Surdolímpicos de Verão será realizada no Brasil, na cidade de Caxias do Sul. Anteriormente previstos para o ano de 2021, os Jogos foram adiados para o mês de maio de 2022, em razão da pandemia de coronavírus que ainda assola o País. Será a primeira vez que um país sul-americano sediará o evento, majoritariamente realizado em países europeus.

Assim, a concessão de Bolsa-Atleta a praticantes de modalidades surdolímpicas poderia fortalecer a delegação brasileira e habilitá-la a buscar, em casa, melhores resultados do que os obtidos em edições anteriores.

Com relação à possível criação de despesas, uma vez mais concordamos com a autora do projeto. De fato, a simples inclusão das modalidades surdolímpicas no programa Bolsa-Atleta não gera, necessariamente, aumento de despesa aos cofres públicos. Caso o orçamento do programa seja o mesmo, haverá uma redistribuição de valores, que passarão a contemplar os atletas surdolímpicos que fizerem jus à concessão do benefício, segundo critérios estabelecidos na Lei da Bolsa-Atleta, no decreto que a regulamenta e nas portarias publicadas anualmente pela Secretaria Especial do Esporte.

Assim, entendemos que o PL nº 570, de 2020, é meritório, ao colocar em igualdade de condições os atletas surdos e demais atletas com deficiência, corrigindo uma distorção presente na lei.

Todavia, a fim de aperfeiçoar o projeto, propomos uma emenda para que a vigência da lei que dele se originar seja imediata, e não somente um ano após a data de sua publicação. Entendemos que esse prazo possa ser trabalhado internamente pela Secretaria Especial do Esporte, por ocasião do lançamento dos diversos editais de seleção para o programa Bolsa-Atleta.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 570, de 2020, com uma emenda que apresentamos:

**EMENDA N° -CE**

Dê ao art. 2º do Projeto de Lei nº 570, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21281.52052-92



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para incluir na destinação da Bolsa-Atleta as modalidades surdolímpicas e atualizar termos utilizados nessa norma.

SF/20866.50788-60

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei.

.....  
 § 2º .....

I – Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em conjunto com a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

II – Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

III – Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

V – Categoria Atleta Olímpico, Paralímpico ou Surdolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdolímpicos e cumpram os critérios fixados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania em regulamento;

VI – Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS e a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico do Brasil – COB, ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, ou à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico, paralímpico ou surdolímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico, paralímpico ou surdolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

.....” (NR)

**“Art. 3º .....**

I – possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico, Paralímpico ou Surdolímpico e Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições;

.....

VII – encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

.....” (NR)

**“Art. 4º-A. .....**

§ 1º Os atletas que já recebem o benefício e que conquistarem medalhas nos jogos olímpicos, paralímpicos ou surdolímpicos, bem

SF/20866.50788-60

como os atletas da Categoria Atleta Pódio, terão prioridade para renovação das suas respectivas bolsas.

§ 2º A prioridade para renovação da Bolsa-Atleta não desobriga o atleta ou seu representante ou procurador legal de obedecer a todos os procedimentos, inclusive de inscrição, e prazos estabelecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, bem como de apresentação da respectiva prestação de contas.” (NR)

“**Art. 5º** O Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania submeterá ao Conselho Nacional do Esporte – CNE a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas, não paralímpicas e não surdolímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela Bolsa-Atleta, observando-se o Plano Nacional do Desporto e as disponibilidades financeiras.” (NR)

“**Art. 7º-A.** Os critérios para reconhecimento de competições válidas para a concessão do benefício serão estabelecidos pelo Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.” (NR)

“**Art. 12.** As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.” (NR)

## “Anexo I

### Bolsa-Atleta – Categoria Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de 14 (quatorze) a 20 (vinte anos) de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os seis melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00(trezentos e setenta reais)

### Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
------------------------------------	-------------------

SF/20866.50788-60

Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais, reconhecidos pelo Comitê Olímpico do Brasil – COB, Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS ou entidade internacional de administração da modalidade, obtendo até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.	R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais)
--	--

**Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico, Paralímpico ou Surdolímpico**

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas que tenham integrado as delegações olímpica, paralímpica ou surdolímpica brasileiras de sua modalidade esportiva, que continuem treinando e participando de competições internacionais e cumpram critérios definidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.	R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)

**Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Pódio**

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas individuais que estejam entre os vinte melhores do mundo em sua prova, segundo ranqueamento oficial da entidade internacional de administração da modalidade e que sejam indicados pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB ou a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS e com a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.	Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor um ano após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As Surdolimpíadas (conhecidas também por Olimpíadas para Surdos) são um torneio internacional disputado a cada quatro anos, em modalidades de inverno e de verão. O evento é organizado pelo Comitê Internacional de Desportos para Surdos (ICSD, na sigla em inglês).

SF/20866.50788-60

O Brasil participa das Surdolimpíadas desde a 17<sup>a</sup> edição do evento, ocorrida em 1993, representado pela Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS). Em sua última participação, no ano de 2017, a delegação brasileira contou com 98 atletas, tendo conquistado cinco medalhas (um inédito ouro e quatro bronzes).

Todavia, injustificadamente, as modalidades surdolímpicas não são contempladas pelo programa Bolsa-Atleta.

O programa Bolsa-Atleta, instituído pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, destina recursos, prioritariamente, a atletas praticantes de esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas, podendo haver destinação residual às demais modalidades, por deliberação do Conselho Nacional do Esporte (CNE).

Como os esportes para surdos não fazem parte do programa paralímpico, os atletas surdolímpicos, atualmente, não fazem jus aos benefícios do programa Bolsa-Atleta.

O objetivo do presente projeto de lei é, justamente, corrigir a falta de isonomia no tratamento das diversas modalidades esportivas de inclusão de pessoas com deficiência, sejam elas modalidades paralímpicas ou surdolímpicas.

Os Jogos Surdolímpicos (anteriormente conhecidos como Jogos Mundiais Silenciosos) tiveram sua primeira edição no ano de 1924. São, portanto, anteriores aos Jogos Paralímpicos, cuja primeira edição ocorreu no ano de 1960.

A opção do legislador por incluir modalidades paralímpicas no programa Bolsa-Atleta e não incluir modalidades surdolímpicas pode ter sido influenciada pela maior visibilidade que os Jogos Paralímpicos possuem. Devido a um acordo assinado em 2001 entre o Comitê Olímpico Internacional (COI) e o Comitê Paralímpico Internacional (IPC), as cidades-sede que abrigarem os Jogos Olímpicos sediarão, também, os Jogos Paralímpicos. Esse fato ajudou na difusão do esporte paralímpico, conferindo-lhe amplo reconhecimento.

Essa, no entanto, não nos parece ser uma justificativa razoável para que as modalidades surdolímpicas não façam parte do programa Bolsa-Atleta. Consideramos que tanto os atletas paralímpicos quanto os atletas



SF/20866.50788-60

surdolímpicos devem possuir as mesmas oportunidades de inclusão por meio do esporte.

Salientamos, ainda, que a medida não gerará aumento de despesa. De fato, o orçamento dedicado pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania ao programa Bolsa-Atleta não precisa ser readequado para que as modalidades surdolímpicas sejam contempladas. Essas modalidades serão elencadas em um rol de prioridades, tal qual ocorre atualmente, sendo o benefício concedido em obediência à ordem de prioridade estabelecida.

A concessão do benefício não tem a obrigação de atender a todos os atletas demandantes, mas o faz em uma ordem até que se esgote o recurso destinado ao programa. Assim, o aumento do número de modalidades a serem contempladas não faz com que a despesa com o programa Bolsa-Atleta seja automaticamente elevada. Nesse caso específico, somente se amplia, por pura questão de justiça, o rol de possíveis beneficiários do programa.

Ademais, o projeto tem o objetivo de atualizar o termo “paralímpico” e seus derivados, atualmente utilizado nessa forma tanto pelo Comitê Paralímpico Internacional quanto pelo Comitê Paralímpico Brasileiro.

Retifica, ainda, a nome do antigo Comitê Olímpico Brasileiro, atualmente Comitê Olímpico do Brasil.

Por fim, modifica a denominação do antigo Ministério do Esporte, atualmente Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

Pelas razões expostas, pela relevância do tema e por justiça aos atletas surdolímpicos brasileiros, conclamo os nobres Pares a aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SF/20866.50788-60



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 570, DE 2020

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para incluir na destinação da Bolsa-Atleta as modalidades surdolímpicas e atualizar termos utilizados nessa norma.

**AUTORIA:** Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.891, de 9 de Julho de 2004 - Lei da Bolsa-Atleta - 10891/04  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10891>

7



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

## PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 6.563, de 2019 (Projeto de Lei nº 10.308, de 2018, na origem), do Deputado Marcio Alvino, que *denomina Agência Benjamin Manoel a agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no Município de Arujá, Estado de São Paulo.*

SF/20041.82263-59

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 6.563, de 2019 (Projeto de Lei nº 10.308, de 2018, na origem), do Deputado Marcio Alvino, que *denomina Agência Benjamin Manoel a agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no Município de Arujá, Estado de São Paulo.*

A proposição contém dois artigos. O primeiro institui a referida homenagem, enquanto o segundo estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor discorre sobre as qualidades do homenageado, ilustre cidadão do município de Arujá, tendo se destacado tanto na vida privada quanto em sua trajetória política.

A proposição não recebeu emendas e foi distribuída para análise exclusiva da CE, de onde deverá seguir para deliberação do Plenário.



## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a se pronunciar sobre a matéria, cabe à CE, ainda, manifestar-se acerca dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

A proposição trata de matéria cuja competência legislativa é concorrente da União (CF, art. 24, IX). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61, *caput*).

Igualmente, atende ao disposto na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que proíbe a atribuição do nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Da mesma forma, a técnica legislativa é adequada, estando a proposição em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, o projeto também merece acolhida. Benjamin Manoel, desde jovem, destacava-se na comunidade arujaense. Em 1960, foi eleito vereador e primeiro Presidente da Câmara Municipal de Arujá, após a emancipação do município. Mais tarde, foi eleito prefeito em duas oportunidades, adotando postura firme com relação à disciplina dos servidores e à economia dos gastos públicos.

Como Chefe do Executivo local, realizou inúmeras obras de infraestrutura, em parceria com o Governo estadual, onde sempre teve prestígio.

Após deixar a vida pública, trabalhou na iniciativa privada como gerente executivo de uma empresa de transporte de passageiros, sendo

SF/20041.82263-59



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

admirado por seus empregadores e subordinados por sua conceituada visão administrativa.

Por fim, importa registrar que a homenagem conta com a concordância da população de Arujá, como demonstra a moção de apoio enviada pela Câmara Municipal, aprovada unanimamente.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.563, de 2019.

SF/20041.82263-59

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Denomina Agência Benjamin Manoel a agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no Município de Arujá, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominada Agência Benjamin Manoel a agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no Município de Arujá, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 6563, DE 2019

(nº 10.308/2018, na Câmara dos Deputados)

Denomina Agência Benjamin Manoel a agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no Município de Arujá, Estado de São Paulo.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1663090&filename=PL-10308-2018](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1663090&filename=PL-10308-2018)



[Página da matéria](#)

8

## PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 6.473, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para dispor sobre a publicidade dos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior.*

SF/22309.81447-80

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.473, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns. O PLS intenta definir o caráter público de trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior, em nível de graduação, ressalvados os casos de sigilo previstos em lei.

A determinação contempla, também, ressalva de que tais trabalhos sejam tornados públicos somente após avaliação e aperfeiçoamentos realizados pelo autor, observados, ainda, os prazos previstos nos regimentos das instituições de ensino. Ademais, a proposição estabelece que não constitui ofensa aos direitos autorais a publicação, realizada por instituição de educação superior, de trabalhos acadêmicos de conclusão de curso, indicando-se o nome do autor, o nome do curso e a data de sua conclusão, respeitadas, em proveito do autor, as demais disposições desta lei referentes ao direito autoral moral e patrimonial.

Ao justificar a inovação, o autor argumenta que é preciso garantir honestidade intelectual aos trabalhos submetidos a avaliação final nos cursos de graduação. Aponta que a prática de divulgação, consagrada para teses de doutorado e dissertações de mestrado, não existe para os

trabalhos finais dos demais cursos, entre eles as monografias de graduação. Segundo ele, tal descuido daria azo a práticas abusivas e desonestas de compra de monografias e plágio.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão apreciar proposições que tratem de diretrizes e bases da educação, como é o caso do projeto em exame.

Em relação ao mérito, é certo que a proposição tem relevância educacional e social. Em primeiro lugar, a medida permeia todas as esferas administrativas responsáveis pela oferta da educação superior. Afigura-se, assim, como meio de controle social e de avaliação externa das instituições de ensino.

No tocante aos efeitos pedagógicos, a proposição tem potencial para melhorar a qualidade da educação superior. A inovação pode induzir os alunos a se comprometerem com a produção acadêmica e promover maior envolvimento de orientadores com a realização desses trabalhos, haja vista a vinculação de seus nomes aos trabalhos finais publicados. Tudo isso reforça expectativas de desenvolvimento de competências e habilidades esperadas dos estudantes da educação superior.

Entretanto, essencialmente, é para o desenvolvimento da ciência no País que a proposição pode oferecer um contributo ainda maior. Muitas questões enfocadas em trabalhos de conclusão de curso superior, os quais, hoje, se aproximam de um milhão por ano, podem levar à montagem de um mosaico representativo da realidade de maneira mais ampla. Uma vez disponíveis para consulta, é possível que muitos desses trabalhos ensejem novos projetos de pesquisa, mais arrojados e fundamentados. Além disso, o acesso público servirá, sem dúvida, à democratização e disseminação de parte do conhecimento produzido na educação superior.

Observamos, ademais, que a proposição teve o cuidado de ressalvar que a publicação dos trabalhos acadêmicos não é obrigatória nos casos de sigilo amparado em lei. Cuida-se aqui de projetos de pesquisa que envolvam informações de interesse industrial ou comercial, ou ainda temas sensíveis à segurança do Estado e da sociedade, cuja confidencialidade é



resguardada tanto pela legislação relativa a propriedade intelectual e patentes, quanto pela própria Lei de Acesso à Informação.

Além disso, a proposição acertadamente garantiu às instituições de ensino – tendo por base as experiências por elas acumuladas e os respectivos regimentos – flexibilidade para decidir quanto à oportunidade e aos meios a serem utilizados para a publicação dos trabalhos acadêmicos dos seus alunos. Desse modo, elas podem definir termos, condições e formas de organização de publicação (tais como anuários, coletâneas, livros temáticos), mantendo-se atentas a novos e eficazes espaços de publicidade propiciados pelos avanços da tecnologia, para além da internet e da biblioteca tradicional.

Por fim, respeitando a interface da matéria com o tema de direito autoral, consideramos pertinente a previsão de que a publicação dos trabalhos de graduação não deve configurar ofensa ao direito do autor. Contudo, pensamos ser conveniente a inclusão da menção à possibilidade de aplicação das disposições deste projeto mesmo quando haja ocorrido transferência dos direitos autorais para terceiros, nos termos dos artigos 49 a 51 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para fins de edição e publicação da obra. Tal alteração busca evitar possíveis violações a direitos de terceiros, contratualmente adquiridos nos termos da citada lei.

Ademais, incluímos a necessidade de prévia e expressa autorização para que a obra seja usada, a fim de que não haja questionamentos quanto à garantia de exclusividade do autor prevista no artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.473, de 2019, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº –CE**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 6.473, de 2019:

“**Art. 2º** O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a viger acrescido do seguinte inciso IX:

“Art.46.....

.....  
IX – a publicação, desde que autorizada prévia  
e expressamente pelo seu autor, realizada por instituição de  
educação superior, de trabalhos acadêmicos de conclusão de  
curso, ainda que haja ocorrido transferência do direito  
autoral para terceiros, indicando-se o nome do autor, o nome  
do curso e a data de sua conclusão, respeitadas, em proveito do  
autor, as demais disposições desta Lei referentes ao direito  
autoral moral e patrimonial.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22309.81447-80



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF19222.76682-53

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para dispor sobre a publicidade dos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Capítulo IV do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger acrescido do seguinte art. 57-A:

“**Art. 57-A.** Ressalvados os casos de sigilo previstos em lei, os trabalhos acadêmicos de conclusão de curso serão tornados públicos, após a devida avaliação e eventuais aperfeiçoamentos de seu autor, nas condições e nos termos estipulados nos regimentos das instituições de ensino.

*Parágrafo único.* Na execução do que prevê o *caput* deste artigo, deverá ser assegurado o que estabelece a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, em relação aos direitos do autor e os que lhe são conexos.” (NR)

**Art. 2º** O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a viger acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 46.** .....

.....  
IX – a publicação, realizada por instituição de educação superior, de trabalhos acadêmicos de conclusão de curso, indicando-se o nome do autor, o nome do curso e a data de sua conclusão, respeitadas, em proveito do autor, as demais disposições desta Lei referentes ao direito autoral moral e patrimonial.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos princípios basilares do ensino no Brasil é a garantia do padrão de qualidade, conforme previsto no inciso VII do art. 206 da Constituição Federal. Nesse contexto, as políticas educacionais têm, cada vez mais, dedicado especial atenção ao incremento do nível de qualidade das pesquisas e trabalhos desenvolvidos nas instituições de ensino superior.

SF19222.76682-53

Uma importante medida para esse esforço consiste em dar publicidade a todos os trabalhos acadêmicos realizados ao final dos cursos superiores. É certo que as dissertações de mestrado e as teses de doutorado são defendidas publicamente e sua divulgação geralmente se faz por meio da *internet*, das bibliotecas das instituições de ensino, dos próprios programas de pós-graduação e das agências de financiamento à pesquisa.

Contudo, essa prática consagrada de transparência e publicidade no âmbito do mestrado e doutorado não necessariamente existe quanto aos trabalhos finais dos demais cursos, inclusive nas monografias de graduação.

Conforme apontado no Projeto de Lei nº. 199, de 2012, de autoria do Senador Blairo Maggi, no qual nos inspiramos, a não divulgação dos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso tem sido responsável por práticas abusivas e desonestas, tais como compra de monografias e plágio, o que causa graves prejuízos ao processo educacional e, de um modo geral, à sociedade. Por outro lado, o dever de publicidade de tais trabalhos importa controle social e de avaliação externa das instituições de ensino.

Além de evitar tais práticas desonestas e fraudulentas, o presente projeto objetiva incentivar o aumento de empenho dos alunos na produção acadêmica e promover maior engajamento dos orientadores durante a realização desses trabalhos, pois eles, sabendo que terão seus trabalhos ao final publicados, tenderão a se dedicar mais, elevando o padrão de qualidade das pesquisas. E não é só: a divulgação dos trabalhos acadêmicos significa democratização e disseminação de conhecimentos, o que certamente contribui para os avanços da sociedade.

Nesse sentido, a presente proposição acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

e Bases da Educação (LDB), para determinar que os trabalhos acadêmicos de conclusão de curso tenham caráter público, após a devida avaliação e eventuais aperfeiçoamentos de seu autor. Ademais, colhendo frutos do substitutivo apresentado ao PL nº 199, de 2012, pela Senadora Simone Tebet, tomamos o cuidado de estabelecer que a regra geral da publicidade dos trabalhos acadêmicos comporta exceções, nos casos de sigilo amparados em lei (tais como projetos de pesquisa que envolvam informações de interesse industrial ou comercial, ou, ainda, temas sensíveis à segurança do Estado e da sociedade, cuja confidencialidade possa ser resguardada pela legislação aplicável).

SF19222.76682-53

Uma vez assegurado o objetivo central da proposição de dar publicidade aos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso, estabelecemos na proposta que incumbe às instituições de ensino superior estipular as condições e termos da divulgação. É importante dar flexibilidade àquelas instituições – tendo por base as experiências por elas acumuladas e os respectivos regimentos – para que decidam quanto à forma e meios a serem utilizados na publicação dos trabalhos de seus alunos. Desse modo, elas podem definir termos, condições e formas de organização de publicação, tais como anuários, coletâneas, livros temáticos etc., mantendo-se atentas a novos e eficazes espaços de publicidade propiciados pelos avanços da tecnologia, para além da *internet* e da biblioteca tradicional.

Portanto, em face das razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, decorra a elevação do padrão de qualidade do ensino superior no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO ARNS**  
(REDE-PR)



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 6473, DE 2019

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para dispor sobre a publicidade dos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior.

**AUTORIA:** Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Direitos Autorais (1998) - 9610/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9610>
  - artigo 46
- urn:lex:br:federal:lei:2012;199  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;199>

9

## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.641, de 2019 (Projeto de Lei nº 5.727, de 2016, na origem), do Deputado Carlos Bezerra, que *inscreve o nome de Maria Rita de Souza Brito Lopes Pontes, Irmã Dulce, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

SF/22529.94970-05



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.641, de 2019 (Projeto de Lei nº 5.727, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Carlos Bezerra, que *inscreve o nome de Maria Rita de Souza Brito Lopes Pontes, Irmã Dulce, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

A proposição contém dois artigos. Enquanto o art. 1º presta a homenagem descrita pela ementa, o art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor enfatiza os inúmeros atos de caridade feitos por Irmã Dulce em favor dos mais necessitados.

A proposta, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva da CE e, sendo aprovada, seguirá para decisão do Plenário.

### II – ANÁLISE

A competência da CE para análise do tema decorre do comando contido no art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Ademais, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, compete à CE, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade,

juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao PL nº 5.641, de 2019. De fato, o projeto cumpre os requisitos constitucionais para a espécie normativa, bem como a legislação pertinente ao tema, com especial destaque para a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, e a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que *dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis [e Heroínas] da Pátria*.

No mérito, igualmente, a matéria merece acolhida. Maria Rita de Souza Brito Lopes Pontes nasceu em Salvador, Bahia, em 26 de maio de 1914. Desde muito jovem, demonstrava uma empatia e solidariedade incomuns para com as pessoas mais pobres de sua comunidade.

Aos treze anos de idade, com o apoio de seu pai, começou a acolher mendigos e doentes em sua casa, transformando a residência da família num centro de atendimento à população carente. Foi nessa época, também, que começou a se dedicar à vida religiosa.

Após sua formatura como professora, entrou para a Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição da Mãe de Deus, na cidade de São Cristóvão, em Sergipe. No mesmo ano, aos dezenove anos de idade, recebeu o hábito de freira das Irmãs Missionárias e adotou, em homenagem à sua mãe, o nome de Irmã Dulce.

Suas obras sociais ajudaram a transformar a vida de milhares de pessoas por ela acolhidas. Após muita peregrinação, fundou, em 1949, um albergue improvisado em um galinheiro ao lado do Convento Santo Antônio. Esse albergue deu origem ao Hospital Santo Antônio, hoje o maior hospital da Bahia. Dez anos depois, foi instalada oficialmente a Associação Obras Sociais Irmã Dulce e, no ano seguinte, inaugurado o Albergue Santo Antônio.

Por sua dedicação à população carente, Irmã Dulce foi indicada em 1988, pelo então Presidente da República José Sarney, para o Prêmio Nobel da Paz, indicação esta que contou com o apoio da Rainha Sílvia, da Suécia.

O próprio Papa João Paulo II, em sua primeira visita ao Brasil, em 1980, ao tomar conhecimento da obra da freira baiana, pediu-lhe pessoalmente que mantivesse o seu trabalho com os pobres.

SF/22529.94970-05

Irmã Dulce trabalhou incansavelmente, até o fim de sua vida, junto às pessoas mais necessitadas de sua comunidade. Morreu aos 77 anos de idade, tendo deixado um grande legado para sua cidade, para o Estado da Bahia e para o nosso país.

Em reconhecimento às suas obras sociais, foi canonizada em 2019 pela Igreja Católica, tendo recebido o título de Santa Dulce dos Pobres. E é por sua dedicação aos pobres, necessitados e excluídos, e por seu exemplo de caridade e desprendimento, que acreditamos ser justa a inclusão de Irmã Dulce no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.641, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Inscribe o nome de Maria Rita de Souza Brito Lopes Pontes, Irmã Dulce, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Maria Rita de Souza Brito Lopes Pontes, Irmã Dulce, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, localizado na Praça dos Três Poderes, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5641, DE 2019

(nº 5.727/2016, na Câmara dos Deputados)

Inscreve o nome de Maria Rita de Souza Brito Lopes Pontes, Irmã Dulce, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1474096&filename=PL-5727-2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1474096&filename=PL-5727-2016)



Página da matéria

10

**PARECER N° , DE 2022**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.979, de 2019 (Projeto de Lei nº 6.974, de 2013, na origem), do Deputado Afonso Hamm, que *altera a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.*

SF/22312.36362-90

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.979, de 2019 (Projeto de Lei nº 6.974, de 2013, na Casa de origem), de autoria do Deputado Afonso Hamm, que propõe seja alterada a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, no sentido de incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.

O PL nº 5.979, de 2019, consta de três artigos. O art. 1º define o objeto da futura lei; o art. 2º acrescenta inciso VII ao § 2º, do art. 2º, da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2013, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais aptas a se beneficiarem do vale-cultura; e o art. 3º prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor afirma que não há como assegurar o pleno exercício dos direitos à cultura sem incluir o acesso a uma das mais



reconhecidas e prestigiadas formas de expressão cultural brasileira: o futebol, bem como as demais competições esportivas.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.974, de 2013, foi aprovado pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o PL nº 5.979, de 2019, foi distribuído para a apreciação exclusiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), seguindo, caso aprovado, para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre o mérito de matérias que versem acerca de normas gerais sobre cultura.

A Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, instituiu o Programa de Cultura do Trabalhador, destinado a fornecer aos trabalhadores meios para o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, e criou, nesse âmbito, o vale-cultura, de caráter pessoal e intransferível, válido em todo o território nacional, para acesso e fruição de produtos e serviços culturais.

O vale-cultura, que tem o valor mensal de R\$ 50,00, é fornecido ao trabalhador com vínculo empregatício com a empresa beneficiária e que perceba até cinco salários mínimos mensais.

SF/22312.36362-90



Importa enfatizar que, no seu art. 10, a Lei nº 12.761, de 2012, estabeleceu que “até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real”.

Destaque-se que, desde o ano de 2017, as empresas beneficiárias não mais recebem esse incentivo.

Em início de 2017, o então Ministério da Cultura, responsável pelo Programa de Cultura do Trabalhador, publicou nota esclarecendo que o programa em si não tem prazo de término, apenas o incentivo. Destacou que, além do benefício fiscal, todas as empresas participantes “têm vantagens sociais e trabalhistas, independentemente do seu regime de tributação”.

Na prática, com o fim do incentivo, as empresas não mais recebem de volta, ao declarar o IR, os R\$ 50,00 mensais despendidos com cada funcionário que tenha solicitado o benefício.

Apesar de a atual Secretaria Especial da Cultura não informar quantas empresas ainda oferecem o benefício do vale-cultura a seus funcionários, sabe-se que o fim do incentivo fiscal gerou uma debandada das empresas participantes do Programa, e que categorias importantes, como a dos bancários, por exemplo, deixaram de receber o vale-cultura.

A despeito desse cenário, a inclusão dos eventos esportivos entre as áreas a serem beneficiadas pelo Programa de Cultura do Trabalhador, pretendida pelo PL nº 5.979, de 2019, ora em análise, não deixa de ser pertinente.

A vertical barcode is positioned on the right margin of the page.

SF/22312.36362-90



Com efeito, apesar do fim do incentivo concedido às empresas beneficiárias do Programa, a Lei nº 12.761, de 2013, continua em pleno vigor, de forma que as empresas que, mesmo sem receber incentivo fiscal para isso, tenham interesse em contribuir para disseminar o acesso à cultura ainda podem se cadastrar no Programa de Cultura do Trabalhador e oferecer o vale-cultura a seus funcionários.

Por incentivar a vida cultural dos trabalhadores, o vale-cultura transforma o sentido do trabalho.

Em relação ao mérito da inclusão dos eventos esportivos, vale lembrar o argumento apresentado pela Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados:

(...) Em um evento esportivo, além da disputa propriamente dita, o espectador experimenta, dentro e fora do “campo”, diferentes nuances e expressões das idiossincrasias, preconceitos, violências, sentimentos de identidade, unidade, rivalidades, presentes na sociedade. Como toda experiência cultural e artística, a sensibilidade do observador definirá a profundidade da experiência vivida.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição, cabe à CE apreciar, igualmente, os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição. No que tange a esses aspectos, também não há óbices ao PL nº 5.979, de 2019.

SF/22312.36362-90



### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.979, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22312.36362-90

Altera a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º .....

.....  
§ 2º .....

.....  
VII – eventos esportivos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5979, DE 2019

(nº 6.974/2013, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1214204&filename=PL-6974-2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1214204&filename=PL-6974-2013)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.761, de 27 de Dezembro de 2012 - LEI-12761-2012-12-27 , LEI DO VALE-CULTURA - 12761/12  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12761>  
- parágrafo 2º do artigo 2º

11



## REQUERIMENTO N° , DE 2022 - CE

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, bem como do art. 216, do Regimento Interno do Senado Federal, a prestação de informações pelo Ministro da Educação, Exmo. Sr. Victor Godoy, acerca de problemas relatados no procedimento de revalidação de diplomas estrangeiros de Medicina no Brasil, nos termos da justificação a seguir, em especial sobre as atualizações das listas e sistemas de instituições estrangeiras credenciadas para o *revalida simplificado* e sobre as atualizações necessárias empreendidas pelas próprias instituições de ensino nacionais.

## JUSTIFICAÇÃO

Esse parlamentar subscritor recebeu relatos da sociedade civil de que o portal do MEC, no que toca à lista de instituições estrangeiras acreditadas pelo sistema *Arcu-Sur*, e tendo em vista as balizas do Portal Carolina Bori, estaria defasado e sem as devidas atualizações, o que acaba dificultando sobremaneira a revalidação simplificada dos diplomas obtidos em instituições estrangeiras já plenamente avalizadas pelas normas nacionais – mas cuja “*confiabilidade*” não estaria evidenciada, *prima facie*, por uma inoperância tempestiva dos sistemas do Ministério.

Há, também, relatos de que as próprias instituições brasileiras não estariam atualizando as listas competentes de revalidação junto aos portais oficiais do MEC, o que também dificulta o andamento de novos pedidos de revalidação. Algumas dessas instituições, segundo os relatos recebidos, seriam a UnB, a UFT, a UFG, a UFGD e a Unir.

Um dos exemplos relatados pela sociedade civil é o da *Universidad Nacional Ecologica*, instituição boliviana que, a despeito de já ter perto de uma centena de diplomas em Medicina revalidados no Brasil, segundo os relatos que chegaram a esse senador, ainda não consta na lista de “*credibilidade*” do MEC, o que significa, sempre, um novo processo extremamente burocrático e moroso de revalidação, em prejuízo aos estudantes brasileiros e a toda a população nacional, que se vê cerceada no seu direito de ser assistida por médicos com boa formação por uma simples falha nos sistemas operacionais do Ministério.

  
SF/22976.53867-10



*CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Os relatos que chegaram a esse senador dão conta de que o MEC já foi açãoado por inúmeros e-mails e, inclusive, interpelações extrajudiciais movidas por advogados, que nunca tiveram a devida resposta.

Ora, é evidente que a revalidação não é apenas um direito individualmente exigível, mas um imperativo estatal, que deve envidar seus melhores esforços para conseguir manejar os pedidos da forma mais eficiente possível, permitindo que haja o maior número possível de médicos muito bem formados e treinados para o bom atendimento da população nacional, que ainda é carente de uma boa saúde pública.

Dessa forma, solicito, na forma constitucional e regimental, na qualidade de parlamentar federal, a prestação de todas as informações pertinentes ao caso, para que se possam resolver, de uma vez por todas, todos os gargalos dos processos administrativos que envolvam a revalidação de diplomas estrangeiros de Medicina no Brasil, sempre à luz do interesse público da população brasileira.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2022.

**Senador Randolfe Rodrigues  
(REDE - AP)**

SF/22976.53867-10

12



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CE**

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1706/2019, que “dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei apresentado visa, em suma, conceder Passe Livre estudantil aos estudantes matriculados em instituições regulares de ensino, no transporte rodoviário e semiurbano de passageiros, entre a residência e instituição de ensino.

Não obstante a nobreza da intenção do Senador, vale destacar que a proposta do benefício estudantil gera um custo adicional às empresas de transporte rodoviário de passageiros. Sobre o assunto, vale transcrever a conclusão de Maria Sílvia Barros Lorenzetti, em Gratuidade no Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros, de fevereiro/2007, Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, que, com propriedade, posiciona-se no seguinte sentido:

*"Da leitura, depreende-se que só existem duas alternativas para a concessão de gratuidade ou descontos na tarifa dos serviços. A primeira é a alternativa do subsídio direto, via recursos públicos, a qual esbarra na escassez de recursos que caracteriza os orçamentos públicos no País. Nunca é demais lembrar que, a despeito da sociedade brasileira conviver com uma carga tributária considerada alta, via de regra, o Poder Público dispõe de pouco fôlego para arcar com a concessão de benefícios sociais. Ademais, o advento da*

  
SF/22462.14624-65 (LexEdit)

*Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe ainda maior controle sobre a criação ou ampliação de benefícios (sejam de natureza fiscal ou relativos à seguridade social), bem como sobre os atos governamentais que gerem despesa, principalmente os de caráter continuado.*

*A segunda alternativa para o custeio da gratuidade ou de desconto na tarifa dos transportes é a do subsídio cruzado, interno ao próprio sistema, que consiste em incluir o custo dos usuários não pagantes na composição da tarifa. Essa opção, embora bastante utilizada na concessão de gratuidade em geral, revela-se perversa, uma vez que o ônus do benefício vai ser rateado pelo conjunto dos usuários pagantes que, no mais das vezes, são tão carentes quanto o segmento beneficiado. Pode-se concluir, portanto, que a concessão de um benefício de gratuidade ou desconto estaria condicionada à observação da esfera de competência para a prestação do serviço e à indicação dos meios para custear o benefício pretendido. Esse custeio pode ser realizado pelo aporte de recursos orçamentários ou pela autorização para revisão das tarifas praticadas."*

Pelo exposto, cabe uma análise detalhada por parte do legislador da relação custo benefício da medida adotada, com a devida avaliação de possíveis alternativas para custear a medida pretendida.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2022.

13



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**REQUERIMENTO N° , DE 2022 - CE**

SF/22342.13050-43

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Ministro da Educação, Victor Godoy Veiga, informações sobre os motivos que levaram o Ministério da Educação a cortar cerca de R\$ 619 milhões das instituições federais de ensino, bem como as medidas que estão sendo tomadas para reverter essa situação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo o site de notícias O Globo<sup>1</sup>, a Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) e o Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif) informaram que o Ministério da Educação cortou cerca de R\$ 619 milhões das universidades federais e colégios da rede federal.

Esses recursos, segundo as entidades, são fundamentais para o funcionamento das universidades, pois com ele que se paga contas básicas, como água, luz, segurança e manutenção, além de investimentos em pesquisa, bolsas e auxílios a estudantes carentes.

Vale lembrar que as universidades federais já vêm sofrendo com um cenário de subfinanciamento nos últimos anos<sup>2</sup> e mais um corte pode inviabilizar o próprio funcionamento dessas instituições, comprometendo a produção de conhecimento científico no país.

<sup>1</sup> Link: <https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/noticia/2022/06/mec-corta-r-619-milhoes-das-universidades-e-colegios-federais-em-junho-dizem-entidades.ghtml>. Acesso em: 27 jun. 2022.

<sup>2</sup> Link: <https://www.andifes.org.br/?p=93159>. Acesso em: 27 jun. 2022.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Diante disso, solicito que o Ministro da Educação preste informações a fim de justificar, de forma detalhada, os motivos que levaram ao corte no orçamento discriminado de junho, bem como as medidas que estão sendo tomadas para reverter essa situação e, dessa forma, não inviabilizar o funcionamento das instituições federais de ensino.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2022.

Senador Fabiano Contarato  
(PT/ES)

SF/22342.13050-43

14



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**REQUERIMENTO N° , DE 2022 - CE**

SF/22240.45911-02

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 50, *caput*, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Victor Godoy Veiga, Ministro da Educação, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre os motivos que levaram o Ministério da Educação a cortar cerca de R\$ 619 milhões das instituições federais de ensino, bem como as medidas que estão sendo tomadas para compensar essa situação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo o site de notícias O Globo<sup>1</sup>, a Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) e o Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif) informaram que o Ministério da Educação cortou cerca de R\$ 619 milhões das universidades federais e colégios da rede federal.

Esses recursos, segundo as entidades, são fundamentais para o funcionamento das universidades, pois com ele que se paga contas básicas, como água, luz, segurança e manutenção, além de investimentos em pesquisa, bolsas e auxílios a estudantes carentes.

Vale lembrar que as universidades federais já vêm sofrendo com um cenário de subfinanciamento no últimos anos<sup>2</sup> e mais um corte pode inviabilizar o próprio

<sup>1</sup> Link: <https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/noticia/2022/06/mec-corta-r-619-milhoes-das-universidades-e-colegios-federais-em-junho-dizem-entidades.ghtml>. Acesso em: 27 jun. 2022.

<sup>2</sup> Link: <https://www.andifes.org.br/?p=93159>. Acesso em: 27 jun. 2022.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

funcionamento dessas instituições, comprometendo a produção de conhecimento científico no país.

Dante disso, solicito que o Ministro da Educação seja convocado para prestar informações sobre os motivos que levaram ao corte no orçamento discriminado de junho, bem como sobre as medidas que estão sendo tomadas para compensar essa situação e, dessa forma, não inviabilizar o funcionamento das instituições federais de ensino.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2022.

Senador Fabiano Contarato  
(PT/ES)

SF/22240.45911-02

15



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 54/2022, seja incluída, na última audiência do ciclo aprovado no referido requerimento, a participação da Sra. Mariana Rosa – Jornalista, educadora, mulher com deficiência, mãe de uma criança com deficiência, fundadora do Instituto Cáue – Redes de Inclusão e integrante do Coletivo Feminista Helen Keller de Mulheres com Deficiência.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2022.

**Senador Jean Paul Prates  
(PT - RN)  
Líder do Bloco da Minoria**

SF/22059.89952-80 (LexEdit)